SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Nº de Ordem 07 – Processo C - 000998/2017 V3 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a prestação de contas fora aprovada pela COTC em 09/12/2020 (Deliberação COTC/SP nº 134/2020) e pelo Plenário do Crea-SP em 10/12/2020 (Decisão PL/SP nº 924/2020); considerando reanálise realizada pela Comissão em 16/09/2021; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 172/2021, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes referente ao valor repassado de R$ 116.295,09, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 118.593,12, sendo glosado o montante de R$ 7.142,43, com valor final atestado pelo Gestor de R$ 111.450,69, apurando para a Entidade prestação deficitária em R$ 4.844,40, o qual deverá ser restituído ao Conselho, mais correção monetária, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 172/2021, que retifica a Deliberação COTC/SP nº 134/2020 e aprova a prestação de contas do Termo de Colaboração nº 221/2017-UPC, no exercício 2018, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, referente ao valor repassado de R$ 116.295,09, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 118.593,12, sendo glosado o montante de R$ 7.142,43, com valor final atestado pelo Gestor de R$ 111.450,69, apurando para a Entidade prestação deficitária em R$ 4.844,40, o qual deverá ser restituído ao Conselho, mais correção monetária. (Decisão PL/SP nº 593/2021).-.-. -.-.-.-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 08 – Processo C- 001165/2018 V5 – Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista – Termo de Fomento - Prestação de Contas - Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os

requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 60/2018 do Crea-SP – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 103/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 34.545,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 31.540,58, com saldo de R$ 4.459,42 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 594/2021).-.

Nº de Ordem 09 – Processo C- 001065/2017 V2 – Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 173/2017 do Crea-SP – exercício 2018, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, conforme Deliberação COTC/SP nº 105/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 34.847,20, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 28.276,74 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 23.275,24, com saldo de R$ 6.858,00 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R$ 4.713,96 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 595/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 10 – Processo C- 001136/2017 – Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo – Termo de Fomento - Prestação de Contas –Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 196/2017 do Crea-SP – exercício 2018, apresentada pela Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo, conforme Deliberação COTC/SP nº 115/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 27.259,96, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 27.500,71 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 15.711,10, com saldo de R$ 1.408,04 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R$ 10.140,82 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 596/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 11 – Processo C- 000398/2017 V2 – Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 45/2017 do Crea-SP – exercício 2017, apresentada pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP, conforme Deliberação COTC/SP nº 121/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 144.750,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 119.451,99 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 119.451,99, com saldo de R$ 25.298,01 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 597/2021).-.

Nº de Ordem 12 – Processo C- 001195/2017 V3 – Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA)
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 197/2017 do Crea-SP – exercício 2018, apresentada pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP, conforme Deliberação COTC/SP nº 122/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 146.875,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 147.672,11 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 145.425,60, com saldo de R$ 1.449,40 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 598/2021).-.

Nº de Ordem 13 – Processo C- 001178/2018 V9 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos – Termo de Fomento - Prestação de Contas –Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 75/2018 do Crea-SP – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, conforme Deliberação COTC/SP nº 137/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 310.072,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 314.169,82 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 310.475,07, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 599/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 15 – Processo C- 001141/2018 V3 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 003/2018 do Crea-SP – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 148/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 43.560,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 46.262,40 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 46.173,43, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 601/2021).-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 16 – Processo C- 001244/2018 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 076/2018 – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, conforme Deliberação COTC/SP nº 154/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 20.108,04, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 23.539,85, com valor final atestado pelo Gestor de R$ 23.311,72, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 602/2021).-.

Nº de Ordem 17 – Processo C- 001169/2017 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lençóis Paulista – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração

para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 233/2017 – exercício 2018, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lençóis Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 158/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 12.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 10.862,00, com valor final atestado pelo Gestor de R$ 8.763,60, com saldo de R$ 3.236,40 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 603/2021).-.-.

Nº de Ordem 18 – Processo C- 001289/2018 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 043/2018 – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, conforme Deliberação COTC/SP nº 160/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 42.924,40, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 44.009,65, com valor final atestado pelo Gestor de R$ 43.756,45, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 604/2021).-

Nº de Ordem 19 – Processo C- 001120/2018 V2 – Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;

considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 072/2018 – exercício 2019, apresentada pelo Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo, conforme Deliberação COTC/SP nº 162/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 53.732,95, com valor final atestado pelo Gestor de R$ 53.732,95, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 605/2021).-.-

Nº de Ordem 20 – Processo C- 001139/2018 V3 – Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de SP - ALEASP – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 086/2018 – exercício 2019, apresentada pela Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de SP - ALEASP, conforme Deliberação COTC/SP nº 163/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 21.758,16, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 19.513,37, com valor final atestado pelo Gestor de R$ 18.847,49, com saldo de R$ 1.739,44 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R$ 1.171,23 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 606/2021).-.

Nº de Ordem 21 – Processo C- 001260/2018 V2 – Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 128/2018 – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel, conforme Deliberação COTC/SP nº 164/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 34.880,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 33.881,42, com valor final atestado pelo Gestor de R$ 33.881,42, com saldo de R$ 998,58 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 607/2021).-

Nº de Ordem 22 – Processo C- 001071/2018 V4 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 73/2018 – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 165/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 35.630,64, com valor final atestado pelo Gestor de R$ 35.630,64, com saldo de R$ 243,34 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R$ 126,02 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 608/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 23 – Processo C- 001114/2018 V4 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;

considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 09/2018 – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 167/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 89.330,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 93.606,31, com valor final atestado pelo Gestor de R$ 93.606,31, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 609/2021).-.

Nº de Ordem 24 – Processo C- 000990/2019 V2 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso de Relatório de Vistoria de Vizinhança”, realizado nos dias 24 e 25/11/2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a prestação de contas fora aprovada pela COTC em 24/05/2021 (Deliberação COTC/SP nº 36/2021) e pelo Plenário do Crea-SP em 27/05/2021 (Decisão PL/SP nº 269/2021); considerando reanálise realizada pela Comissão em 16/09/2021; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 171/2021, que retifica a Deliberação COTC/SP nº 36/2021 e aprova a prestação de contas do Termo de Fomento nº 092/2020-UCFP-SUPGES, exercício 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe, no valor inicialmente aprovado de R$ 15.510,00. Foi repassado o valor de R$ 12.408,00, referente à 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 12.870,00, com valor final atestado pelo Gestor de R$ 12.870,00, apurando para a Entidade Prestação de Contas com resultado deficitário em R$ 2.640,00, em relação ao valor aprovado, cabendo ao CREA-SP repassar à Entidade o montante de R$ 462,00 corrigido monetariamente. (Decisão PL/SP nº 610/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 25 – Processo C- 000691/2019 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Projetando e Dimensionando Sistema Fotovoltaico” realizado no período de 07 e 08 de maio de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 44/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, conforme Deliberação COTC/SP nº 96/2021, referente ao valor aprovado de R$ 31.600,00 e valor repassado de R$ 25.280,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 31.600,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 31.600,00, com saldo de R$ 6.320,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 611/2021).-.

Nº de Ordem 26 – Processo C- 000694/2017 V2 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí – Termo de Fomento - Prestação de Contas –Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra Cidade Digital e suas Aplicações” realizado em 06 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 44/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, conforme Deliberação COTC/SP nº 97/2021, referente ao valor aprovado de R$ 31.600,00 e valor repassado de R$ 25.280,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 31.600,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 31.600,00, com saldo de R$ 6.320,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 612/2021).-

Nº de Ordem 27 – Processo C- 00703/2019 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso: Projetando SPDA (NBR 5419-Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica)” realizado no período de 22 e 23 de abril de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 56/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, conforme Deliberação COTC/SP nº 98/2021, referente ao valor aprovado de R$ 31.600,00 e valor repassado de R$ 25.280,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 31.600,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 31.600,00, com saldo de R$ 6.320,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 613/2021).-

Nº de Ordem 28 – Processo C- 000978/2019 V2 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Workshop de Energia Solar Fotovoltaica de acordo com a NR 10" realizado no período de 19 a 21 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 57/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, conforme Deliberação COTC/SP nº 99/2021, referente ao valor aprovado de R$ 15.732,40 e valor repassado de R$ 12.585,92, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 12.980,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 12.980,00, com saldo de R$ 394,08 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 614/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 29 – Processo C- 001086/2017 V2 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro: Contratos Relacionados a Projetos e Obras - Necessidade da Anotação da

Responsabilidade Técnica” realizado em 31 de agosto de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 136/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu, conforme Deliberação COTC/SP nº 100/2021, referente ao valor aprovado de R$ 30.600,00 e valor repassado de R$ 24.480,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 29.290,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 29.290,00, com saldo de R$ 4.810,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 615/2021).-.

Nº de Ordem 30 – Processo C-000758/2019 V2 – Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Sketchup - Programa de Projetos Técnicos” realizado nos dias 08, 21 e 28 de novembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, DECIDIU aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 19/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 101/2021, referente ao valor aprovado de R$ 17.996,90 e valor repassado de R$ 14.397,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 15.275,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 15.275,00, com saldo de R$ 877,48 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 616/2021).-

Nº de Ordem 31 – Processo C- 000983/2019 V2 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Curso de Bueiros ou Travessias" realizado no período de 24 e 25 de novembro de 2020, conforme Ato

Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 180/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, conforme Deliberação COTC/SP nº 102/2021, referente ao valor aprovado de R$ 11.841,00 e valor repassado de R$ 9.472,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 9.048,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ R$ 9.048,00, com saldo de R$ 424,80 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 617/2021).-.-.-

Nº de Ordem 32 – Processo C-001004/2019 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-. **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso: Projetando SPDA (NBR 5419 - Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica)” realizado em 13 de março de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 24/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, conforme Deliberação COTC/SP nº 104/2021, referente ao valor aprovado de R$ 29.450,00 e valor repassado de R$ 23.560,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 23.521,20 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 23.521,20, com saldo de R$ 38,80 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 618/2021).-

Nº de Ordem 33 – Processo C- 001153/2019 V2 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “II Fórum de Tecnologia, Oportunidade e Sustentabilidade” realizado no período de 15 a 17 de setembro de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA)
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 29/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, conforme Deliberação COTC/SP nº 106/2021, referente ao valor aprovado de R$ 44.640,00 e valor repassado de R$ 35.712,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 47.973,97 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 47.973,97, com saldo de R$ 8.928,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 619/2021).-.

Nº de Ordem 34 – Processo C- 000794/2019 V2 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Capacitação de Metodologia para Levantamento de Identificação da Vegetação Arbórea da Mata Atlântica" realizado no período de 10 de fevereiro a 07 de maio de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 52/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 107/2021, referente ao valor aprovado de R$ 8.140,00 e valor repassado de R$ 6.512,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 7.928,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 7.036,00, com saldo de R$ 524,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 620/2021).-.

Nº de Ordem 35 – Processo C- 001120/2019 – Fundação Carlos Alberto Vanzolini – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Seminário Gestão de Resíduos Sólidos" realizado em 26 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de

Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 01/2019 do Crea-SP, apresentada pela Fundação Carlos Alberto Vanzolini, conforme Deliberação COTC/SP nº 108/2021, referente ao valor aprovado de R$ 36.400,00 e valor repassado de R$ 29.120,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 31.501,03 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 31.501,03, com saldo de R$ 2.381,03 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 621/2021).-.-.-.-.-.-.-. -.-

Nº de Ordem 36 – Processo C- 001127/2019 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Semana da Agronomia, Sustentabilidade e Tecnologia 2020” realizado no período de 27 a 29 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 170/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 109/2021, referente ao valor aprovado de R$ 50.000,00 e valor repassado de R$ 40.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 50.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 49.000,00, com saldo de R$ 9.000,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 622/2021).-.

Nº de Ordem 37 – Processo C- 00934/2019 – Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP , reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “NR 35 - Trabalho em Altura” realizado no período de 17 e 18 de setembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de

Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 147/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 110/2021, referente ao valor aprovado de R$ 15.950,00 e valor repassado de R$ 12.760,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 15.950,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 15.950,00, com saldo de R$ 3.190,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 623/2021).-

Nº de Ordem 38 – Processo C- 000797/2017 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra Gerenciamento de Resíduos” realizado em 21 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 174/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 111/2021, referente ao valor aprovado de R$ 8.480,00 e valor repassado de R$ 6.784,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 8.480,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ R$ 8.480,00, com saldo de R$ 1.696,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 624/2021).-

Nº de Ordem 39 – Processo C- 00745/2019 – Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Alimentos Seguros” realizado em 22 de junho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os

requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 05/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP, conforme Deliberação COTC/SP nº 112/2021, referente ao valor aprovado de R$ 100.000,00 e valor repassado de R$ 80.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 99.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 99.000,00, com saldo de R$ 19.000,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 625/2021).-.-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 40 – Processo C- 001118/2019 – Fundação Carlos Alberto Vanzolini – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminário Conectividade - 2ª edição - Conectando Ideias e Tecnologias” realizado em 10 de novembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 142/2020 do Crea-SP, apresentada pela Fundação Carlos Alberto Vanzolini, conforme Deliberação COTC/SP nº 113/2021, referente ao valor aprovado de R$ 35.700,00 e valor repassado de R$ 28.560,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 29.500,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 29.500,00, com saldo de R$ 940,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 626/2021).-

Nº de Ordem 41 – Processo C- 000679/2019 V2 – Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminário Estadual Regularização de Edifícios perante o Corpo de Bombeiros” realizado no período de 17 e 18 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA)
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

Fomento nº 51/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, conforme Deliberação COTC/SP nº 114/2021, referente ao valor aprovado de R$ 50.000,00 e valor repassado de R$ 40.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 48.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 48.000,00, com saldo de R$ 8.000,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 627/2021).-.-.-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 42 – Processo C- 000783/2019 V3 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Fórum Cidades Inteligentes: Tendências” realizado no período de 05 e 06 de dezembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 86/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, conforme Deliberação COTC/SP nº 116/2021, referente ao valor aprovado de R$ 94.614,40 e valor repassado de R$ 75.691,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 66.765,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 66.765,00, com saldo de R$ 8.926,52 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 628/2021).-.

Nº de Ordem 43 – Processo C- 001105/2019 – Fundação Carlos Alberto Vanzolini – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminário Economia Circular e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva - 2ª edição” realizado em 10 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 167/2020 do Crea-SP, apresentada pela Fundação Carlos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Alberto Vanzolini - FCAV, conforme Deliberação COTC/SP nº 117/2021, referente ao valor aprovado de R$ 33.200,00 e valor repassado de R$ 26.560,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 29.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 29.000,00, com saldo de R$ 2.440,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 629/2021).-.

Nº de Ordem 45 – Processo C- 001117/2019 V2 – Fundação Carlos Alberto Vanzolini – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Seminário Economia Circular e Sustentabilidade" realizado em 10 de dezembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 42/2019 do Crea-SP, apresentada pela Fundação Carlos Alberto Vanzolini, conforme Deliberação COTC/SP nº 119/2021, referente ao valor aprovado de R$ 33.200,00 e valor repassado de R$ 26.560,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 32.768,96 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 32.768,96, com saldo de R$ 6.208,96 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 631/2021).-.

Nº de Ordem 46 – Processo C- 000596/2018 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "III Seminário da Engenharia e Tecnologia - II Momento Técnico" realizado no período de 13 a 15 de agosto de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 87/2018 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 120/2021, referente ao valor aprovado de R$ 16.030,00 e valor repassado de R$ 12.824,00, onde

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 14.760,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 12.960,00, com saldo de R$ 136,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 632/2021).-.

Nº de Ordem 47 – Processo C- 00922/2019 V2 – Associação dos Arquitetos Engenheiros e Técnicos de Cotia – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-. **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Semana da Engenharia 2020” realizado no período de 27 a 30 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 143/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Arquitetos Engenheiros e Técnicos de Cotia, conforme Deliberação COTC/SP nº 123/2021, referente ao valor aprovado de R$ 15.000,00 e valor repassado de R$ 12.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 15.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 15.000,00, com saldo de R$ 3.000,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 633/2021).-

Nº de Ordem 48 – Processo C- 001081/2019 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-. **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminário BIM” realizado em 24 de junho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 105/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, conforme Deliberação COTC/SP nº 124/2021, referente ao valor aprovado de R$ 32.100,00 e valor repassado de 25.680,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R$ 25.680,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 634/2021).-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Nº de Ordem 49 – Processo C- 000959/2019 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Jaguariúna – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Curso: Projetando SPDA (NBR 5419-Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica)" realizado em 17 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 162/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Jaguariúna, conforme Deliberação COTC/SP nº 125/2021, referente ao valor aprovado de R$ 11.870,00 e valor repassado de R$ 9.496,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 9.045,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 9.045,00, com saldo de R$ 451,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 959/2021).-

Nº de Ordem 50 – Processo C- 000817/2019 - Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Engenharia de Segurança do Trabalho, Segurança e Saúde Ocupacional" realizado em 09 de junho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 40/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim, conforme Deliberação COTC/SP nº 126/2021, referente ao valor aprovado de R$ 35.000,00 e valor repassado de R$ 28.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 35.039,79 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 32.672,00, com saldo de R$ 4.672,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 637/2021).-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA)
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Nº de Ordem 51 – Processo C- 000843/2019 V2 – Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.- **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro Estadual sobre o Papel da Eng. de Seg. na Prevenção de Acidentes do Trabalho” realizado em 18 de junho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 103/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 127/2021, referente ao valor aprovado de R$ 30.000,00 e valor repassado de R$ 24.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 30.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 0,00, com saldo de R$ 24.000,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 638/2021).-

Nº de Ordem 52 – Processo C- 000846/2019 V2 – Associação Guairense de Engenheiros e Agrônomos – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.- **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminários Avançados sobre Gestão Pública e Privada voltada para Smart Cities” realizado em: 23/11 e 14/12/19; 11 e 25/01/20; 08 e 29/02/20 e 18 e 25/07/20, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 102/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação Guairense de Engenheiros e Agrônomos, conforme Deliberação COTC/SP nº 128/2021, referente ao valor aprovado de R$ 36.800,00 e valor repassado de R$ 29.440,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 33.130,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 33.130,00, com saldo de R$ 3.690,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 639/2021).-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA)
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Nº de Ordem 53 – Processo C- 000927/2019 – Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-. **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Alternativas de Reforma de Pastagem e Custo Benefício desta Técnica” realizado em 26 de novembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 160/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 129/2021, referente ao valor aprovado de R$ 13.950,00 e valor repassado de R$ 11.160,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 13.950,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 13.950,00, com saldo de R$ 2.790,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 640/2021).-.-.-.-.-

Nº de Ordem 54 – Processo C- 000721/2019 – Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-. **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Energia Elétrica, Ontem, Hoje e Amanhã” realizado em 10 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 159/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio, conforme Deliberação COTC/SP nº 130/2021, referente ao valor aprovado de R$ 7.450,00 e valor repassado de R$ 5.960,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 3.610,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 3.610,00, com saldo de R$ 2.350,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 641/2021).-.-

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Nº de Ordem 55 – Processo C- 001155/2019 V2 – Associação Engenheiros e Arquitetos de Jaú – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Agricultura Orgânica” realizado em 02 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 182/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, conforme Deliberação COTC/SP nº 131/2021, referente ao valor aprovado de R$ 10.089,30 e valor repassado de R$ 8.071,44, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 3.950,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 3.950,00, com saldo de R$ 4.121,44 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 642/2021).-.

Nº de Ordem 56 – Processo C- 000841/2019 V2 – Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Termo de Fomento - Prestação de Contas –Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.- **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro Estadual sobre o uso de Defensivos Agrícolas” realizado em 02 de abril de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 63/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 132/2021, referente ao valor aprovado de R$ 30.000,00 e valor repassado de R$ 24.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 30.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 11.850,00, com saldo de R$ 12.150,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 643/2021).-.

Nº de Ordem 57 – Processo C- 000747/2019 V2 – Associação dos Engenheiros,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Treinamento NR 35 Trabalho em Altura” realizado em 09 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 53/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, conforme Deliberação COTC/SP nº 133/2021, referente ao valor aprovado de R$ 11.580,00 e valor repassado de R$ 9.264,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 9.290,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 9.290,00, com saldo de R$ 26,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 644/2021).-.

Nº de Ordem 58 – Processo C- 000741/2019 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Alta Paulista – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro: Gerenciamento de Resíduos Sólidos” realizado em 16 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 161/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 134/2021, referente ao valor aprovado de R$ 38.000,00 e valor repassado de R$ 30.400,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 43.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 43.000,00, com saldo de R$ 7.600,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 645/2021).-.

Nº de Ordem 59 – Processo C- 000832/2019 V2 – Associação Monteazulense de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Termo de Fomento - Prestação de Contas –Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.- **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro Estadual sobre Energia Fotovoltaica” realizado em 14 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 02/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 135/2021, referente ao valor aprovado de R$ 30.000,00 e valor repassado de R$ 24.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 30.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 23.610,00, com saldo de R$ 390,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 646/2021).-.

Nº de Ordem 60 – Processo C- 0001008/2019 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Laudos Periciais Forma de Redação e Elaboração” realizado no período de 17 a 19 de setembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 35/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 136/2021, referente ao valor aprovado de R$ 38.350,00 e valor repassado de R$ 30.680,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 31.130,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 31.130,00, com saldo de R$ 450,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 648/2021).-

Nº de Ordem 61 – Processo C- 000772/2019 – Associação dos Engenheiros e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA)
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Arquitetos de Itaquaquecetuba – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-.-.-.-.-. **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Curso Projetando e Dimensionando Sistema Fotovoltaico" realizado no período de 23 e 24 de setembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 155/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 138/2021, referente ao valor aprovado de R$ 25.000,00 e valor repassado de R$ 20.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 25.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 23.000,00, com saldo de R$ 3.000,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 649/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 62 – Processo C- 000778/2019 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-.-.-.-.-. **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Curso Capacitação em Segurança contra Incêndio e Projeto Legal Conceitualização" realizado no período de 26 e 27 de agosto de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 134/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 139/2021, referente ao valor aprovado de R$ 32.965,00 e valor repassado de R$ 26.372,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 32.500,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 31.000,00, com saldo de R$ 4.628,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 650/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 63 – Processo C- 001082/2019 V2 – Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Salto – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-.-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Projetando Iluminação - Dialux” realizado em 28 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 168/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Salto, conforme Deliberação COTC/SP nº 140/2021, referente ao valor aprovado de R$ 34.650,00 e valor repassado de R$ 27.720,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 3.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 3.000,00, com saldo de R$ 24.720,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 651/2021).-.

Nº de Ordem 64 – Processo C- 000942/2019 V4 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Reaproveitamento de Águas não Potáveis” realizado em 19 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 63/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru, conforme Deliberação COTC/SP nº 141/2021, referente ao valor aprovado de R$ 31.684,00 e valor repassado de R$ 25.347,20, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 22.723,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 22.723,00, com saldo de R$ 2.624,20 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 652/2021).-.-.

Nº de Ordem 65 – Processo C- 000859/2019 V2 – Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Ciclo de Palestras: Inovações Tecnológicas em Saúde e Segurança do Trabalho” realizado em 06 de agosto de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 125/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 143/2021, referente ao valor aprovado de R$ 18.320,00 e valor repassado de R$ 14.656,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 2.700,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 2.700,00, com saldo de R$ 11.956,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 653/2021).-.

Nº de Ordem 66 – Processo C- 001047/2019 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro Integridade e Conduta Ética nas Engenharias e na Agronomia-Descomplicando Compliance” realizado em 28 de maio de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 86/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 145/2021, referente ao valor aprovado de R$ 23.400,00 e valor repassado de R$ 18.720,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 19.920,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 19.920,00, com saldo de R$ 1.200,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 654/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 67 – Processo C- 000577/2019 V2 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso de Desenvolvimento em Inovação e Tendências Identificando Movimentos no Mercado de Engenharia” realizado nos dias 06 e 13 de novembro de 2018, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 55/2018 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, conforme Deliberação COTC/SP nº 146/2021, referente ao valor aprovado de R$ 9.990,00 e valor repassado de R$ 7.992,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 9.990,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 9.990,00, com saldo de R$ 1.998,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 655/2021).-

Nº de Ordem 68 – Processo C- 000579/2018 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso sobre Planejamento Urbano e Parâmetros Urbanísticos” realizado no período de 18 a 22 de março de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 65/2018 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, conforme Deliberação COTC/SP nº 147/2021, referente ao valor aprovado de R$ 15.000,00 e valor repassado de R$ 12.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 14.225,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 14.225,00, com saldo de R$ 2.225,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 656/2021).-

Nº de Ordem 69 – Processo C- 000786/2019 – Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Circuito de Palestras: Benefícios do Manejo de Campos de Sementes Forrageiras e Grandes Culturas de ILP” realizado no período de 26 e 27 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 99/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 149/2021, referente ao valor aprovado de R$ 31.950,00 e valor repassado de R$ 25.560,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 31.950,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 31.950,00, com saldo de R$ 6.390,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 657/2021).-.

Nº de Ordem 70 – Processo C- 001158/2019 V2 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Agricultura Sustentável” realizado em 28 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 084/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, conforme Deliberação COTC/SP nº 150/2021, referente ao valor aprovado de R$ 10.450,00 e valor repassado de R$ 8.360,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 4.247,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 4.247,00, com saldo de R$ 4.113,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 658/2021).-.

Nº de Ordem 71 – Processo C- 000755/2019 V4 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de

2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Fórum - Indústria 4.0: Estamos Preparados" realizado em 07 de março de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 017/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, conforme Deliberação COTC/SP nº 151/2021, referente ao valor aprovado de R$ 95.880,80 e valor repassado de R$ 76.704,64, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 81.737,48 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 79.893,48, com saldo de R$ 3.188,84 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 659/2021).-.

Nº de Ordem 72 – Processo C- 000835/2019 – Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Encontro Estadual sobre Responsabilidade Civil do Engenheiro" realizado em 12 de dezembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 091/2019, apresentada pela Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 152/2021, referente ao valor aprovado de R$ 30.000,00 e valor repassado de R$ 24.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 30.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 20.410,00, com saldo de R$ 3.590,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 660/2021).-.

Nº de Ordem 73 – Processo C- 000699/2019 V2 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de

2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso de Autodesk REVIT” realizado em 11,13,14,18,20,22 e 25 de novembro e 02 e 04 dezembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 009/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, conforme Deliberação COTC/SP nº 153/2021, referente ao valor aprovado de R$ 31.600,00 e valor repassado de R$ 25.280,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 31.600,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 31.600,00, com saldo de R$ 6.320,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 661/2021).-.

Nº de Ordem 74 – Processo C- 001005/2019 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região – Termo de Fomento - Prestação de Contas –Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso: Projetando e Instalando Automação Residencial” realizado em 26 e 27 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 120/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 155/2021, referente ao valor aprovado de R$ 32.650,00 e valor repassado de R$ 26.120,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 32.630,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 30.630,00, com saldo de R$ 4.510,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 662/2021).-

Nº de Ordem 75 – Processo C- 000946/2019 V2 – Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas

referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Revit Architecture” realizado no período de 01 a 16 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 186/2020, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, conforme Deliberação COTC/SP nº 157/2021, referente ao valor aprovado de R$ 10.105,00 e valor repassado de R$ 8.084,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 9.880,54 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 9.880,54, com saldo de R$ 1.796,54 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 663/2021).-.

Nº de Ordem 76 – Processo C- 000801/2019 V2 – Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Piedade e Tapiraí – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-.-. **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Treinamento de Segurança do Trabalho Aplicado a Engenharia” realizado em 24 e 29/10 e 07/11 de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 004/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Piedade e Tapiraí, conforme Deliberação COTC/SP nº 159/2021, referente ao valor aprovado de R$ 9.450,00 e valor repassado de R$ 7.560,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 9.450,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 9.450,00, com saldo de R$ 1.890,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 664/2021).-.

Nº de Ordem 77 – Processo C- 000705/2019 V3 – Associação Bandeirante de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.- **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso de NR 10” realizado em 10 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 070/2020, apresentada pela Associação Bandeirante de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, conforme Deliberação COTC/SP nº 161/2021, referente ao valor aprovado de R$ 18.920,00 e valor repassado de R$ 15.136,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 18.920,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 17.685,00, com saldo de R$ 2.549,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 665/2021).-.

Nº de Ordem 78 – Processo C- 000977/2019 V3 – **Interessado**: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto - Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminários em Sustentabilidade na Indústria da Construção” realizado em: 15 e 29/02, 14/3, 19 e 26/09, 03, 17 e 24/10 e 07 e 14/11/20, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 11/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 166/2021, referente ao valor aprovado de R$ 50.000,00 e valor repassado de R$ 40.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 50.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 50.000,00, com saldo de R$ 10.000,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 666/2021).-.

Nº de Ordem 80 – Processo C- 000253/2019 – CREA-SP – Consulta Pública – Nos termos doinciso XI art. 9º do Regimento - Origem: CEEC e CEEE – Relator: Airton Nabarrete.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de consulta formulada pelo Engenheiro Civil Sten Ferreira de Almeida, registrado no Crea-MG, conforme fls. 02, a qual consigna: "...gostaria de saber da câmara civil do estado de São Paulo quais seriam as atribuições elétricas de um engenheiro civil no estado de São

Paulo: Existe limite de potência? Se existe limite de potência, qual seria esse limite? Em alguns estados o limite está vinculado a baixa tensão (1.000 V corrente alternada e 1.500 V corrente contínua) em São Paulo é assim também? Em São Paulo um engenheiro civil pode fazer projeto de Micro Geração de Energia limitado a alguma potência ou a alguma tensão? Em São Paulo se um profissional tivesse realizado um determinado tipo de atividade (atribuição) por mais de 15 anos, o CREA de São Paulo pode mudar essa atribuição através de uma decisão de câmara? Essa mudança pode retroagir pra quem já tenha executado serviços e projetos por mais de 15 anos?..."; considerando a informação 36/2019 conclui pelo encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado, e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise, conforme fls. 05/06; considerando o despacho que ordena o envio do processo original à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, e de cópia do mesmo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 07); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu em reunião realizada em 22/12/2020, conforme Decisão CEEC/SP nº 1457/2020 (fls. 19/29): "aprovar o parecer do vistor com a seguinte sugestão de voto: 1) Não em desrespeito a instrução da informação nº 36/2019 que tem por indicação encaminhar à CEEE o processo C-253/2019; após análise das informações, justifico o motivo da proposta do não envio deste processo a CEEE; pelo fato de conhecer a negativa por essa análise, no meu entendimento de forma imparcial e com cunho de reserva de mercado. Justificando esse posicionamento por votos contrários ao entendimento da CEEE ao entendimento de que o Eng. Civil tem atribuição de Elétrica, dentro dos seus limites e competências comprovadas, conforme PL-0406/2001 // PL-1349/2017 // PL-1329/2006, mencionadas e pelo entendimento do resultado do Plenário apoiando em sua maioria ao entendimento da CEEC, fato recente se deu em reunião ordinária nº 2067, quando da discussão de 6 processos. 2) Esclarecimentos quanto consulta realizada: Para esclarecimentos e possibilidades de atribuição de Elétrica ao Eng. Civil (genérico) dentro dos limites estabelecidos considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea "de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 360 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado". A realização de atividades ao longo da vida profissional, não lhe confere atribuições extras caso não esteja inclusa em uma estrutura curricular baseada no perfil de formação e projeto pedagógico de curso devidamente registrado no CREA. Quanto a micro geração de energia, tenho por entendimento que é atribuição exclusiva a ser atribuída pela CEEE, não

pertinente ao Eng. Civil. As atribuições definidas pelo CREA-MG ao consulente, a princípio, são as mesmas que o CREA-SP acata. Finalizando o voto por dar ciência ao consulente do parecer proferido neste relato em sua íntegra"; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em reunião realizada em 26/07/2019, conforme Decisão CEEE nº 710/2019 (fls. 34/36): "aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1- Que seja respondido ao profissional que ele não possui atribuições para qualquer atividade na área de abrangência da Engenharia Elétrica. 2- Que seja enviado ao profissional requerente, meu relato em seu inteiro teor"; considerando a informação de que a cópia do processo foi juntada ao processo original (fls. 37); considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: "Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" (...) considerando a Decisão Plenária PL-990/2002 do Confea, a qual decidiu por unanimidade: "1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0382/2001 e PL-0406/2001; (...) 3) Ratificar o entendimento exarado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica do Crea-PA, de que a competência dos Engenheiros Civis está limitada às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão"; considerando a Decisão Plenária PL-1329/2006 do Confea, a qual decidiu: "DECIDIU rejeitar a Deliberação nº 796/2006-CEP que conclui no sentido de que seja firmado entendimento no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas: 1) As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico; 2) Caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida; 3) As Câmaras Especializadas dos Creas deverão, obrigatoriamente, atender ao art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, para concessão de novas atribuições aos profissionais cujos registros tenham sido efetivados durante a sua vigência, e aos egressos dos cursos cujas matrículas tenham sido efetivadas antes da entrada em vigor da Resolução nº 1.010, de 2005; 4) Em caso de divergência de entendimentos entre câmaras especializadas, o assunto será levado à apreciação do Plenário do Crea e, persistindo a divergência, ao Plenário do Confea para decisão em última instância, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966; e 5) Recomendar aos Creas que sigam rigorosamente a legislação vigente para o assunto aqui tratado, tendo em vista o procedimento adotado em alguns Regionais que concedem atribuição apenas pela titulação atribuída pela instituição de ensino e não pela análise curricular dos egressos"; considerando a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA)
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Decisão Plenária PL-1349/2017 do Confea, a qual decidiu por unanimidade: "1) Arquivar a proposta de decisão normativa que dispõe sobre as atividades referentes à instalação elétrica especial de proteção contra descargas atmosféricas – PDA, tendo em vista que a proposta não atendeu os requisitos legais e jurídicos, em face de sua manifesta contrariedade em face da Resolução nº 1.073, de 2016, assim como aos termos decididos em sede de mandado de segurança coletivo; 2) Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194, de 1966, esclarecer que compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa", considerando que as Decisões Plenárias do Confea fornecem as informações necessárias e suficientes para a resposta à consulta do Engenheiro Civil Sten Ferreira de Almeida; e acompanhando a ordem cronológica, **DECIDIU** sugerir a transcrição dos destaques, conforme a Decisão Plenária PL-1329/2006 do Confea: "no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis, no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas: 1) As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico; 2) Caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida; e conforme a Decisão Plenária PL-1349/2017 do Confea: "compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa". (Decisão PL/SP nº 667/2021).-

Nº de Ordem 81 – Processo C- 000490/2021 – CREA-SP – Criação do Comitê Multidisciplinar sobre Ética – Nos termos do inciso XII do art. 9º do Regimento - Origem: Diretoria – Relator: Joni Matos Incheglu.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da criação do Comitê Multidisciplinar sobre Ética e que através da Decisão D/SP nº 076/2021, da Diretoria do Crea-SP, foi aprovada sua criação e composição com os seguintes membros: Eng. Mec. e Eng. Civ. Clovis Savio Simões de Paula, Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi, Eng. Eletric. Ricardo Henrique Martins e Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço; considerando a proposta de calendário para o exercício 2021, conforme segue: 20/09, 15 e 25/10, 08 e

29/11/2021, das 14h às 16h, na Sede Angélica, **DECIDIU** aprovar a criação do Comitê Multidisciplinar sobre Ética com a seguinte composição: Eng. Mec. e Eng. Civ. Clovis Savio Simões de Paula, Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi, Eng. Eletric. Ricardo Henrique Martins e Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, e aprovar o calendário de reuniões para o exercício 2021 com as seguintes datas: 20/09 (*ad referendum*), 15 e 25/10, 08 e 29/11/2021, das 14h às 16h, na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 668/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 82 – Processo C- 000441/2021 – CREA-SP Criação do Comitê Multidisciplinar para Aprimoramento da Fiscalização de Obras de Infraestrutura do Estado de São Paulo – Nos termos do inciso XI do art. 9º do Regimento - Origem: CEA e CEEA – Relator: Simar Vieira de Amorim.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da Criação do Comitê Multidisciplinar para Aprimoramento da Fiscalização de Obras de Infraestrutura do Estado de São Paulo instituído pela Presidência do Crea-SP; considerando que o Governo do Estado iniciará investimentos na área de infraestrutura, especialmente quanto ao Projeto “Estrada Asfaltada”; considerando a relevância e importância do assunto, especialmente quanto a previsão do volume de serviços técnicos de caráter específicos que deverão ser executados; considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares; considerando a Decisão D/SP nº 089/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês”; considerando a Decisão PL/SP nº 598/2019 que “Aprova a constituição do Comitê Gestor do Convênio firmado entre o Crea-SP e o Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP”, conforme proposto pelo Departamento de Projetos Especiais, e dá outras providências; considerando a proposta de instituição do Comitê Multidisciplinar para Aprimoramento da Fiscalização de Obras de Infraestrutura do Estado de São Paulo pelo período de 6 (seis) meses, composto por 5 (cinco) ou mais membros, sendo: Eng. Civ. Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Eng. Civ. Luis Carlos Godas, Eng. Civ. Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos – Coordenador, e demais a serem indicados posteriormente pelo Presidente; considerando a proposta de realização da primeira reunião a ser convocada pelo Coordenador, para as discussões iniciais e elaboração do cronograma, Plano de Trabalho e calendário de reuniões, **DECIDIU:** 1) aprovar a criação do Comitê Multidisciplinar para Aprimoramento da Fiscalização de Obras de Infraestrutura do Estado de São Paulo, pelo período de 6 (seis) meses, composto por 5 (cinco) ou mais membros, sendo: Eng. Civ. Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Eng. Civ. Luis Carlos Godas, Eng. Civ. Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos – Coordenador, e demais a serem indicados posteriormente pelo Presidente; e 2) aprovar previamente a realização da primeira reunião a ser convocada pelo Coordenador, para as

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

discussões iniciais e elaboração do cronograma, Plano de Trabalho e calendário de reuniões. (Decisão PL/SP nº 669/2021).-

Nº de Ordem 83 – Processo C- 000120/2021 – CREA-SP - Composição e calendário do Comitê Multidisciplinar PMOC – Nos termos do inciso XII do art. 9º do Regimento - Origem: CEA e CEEA – Relator: Simar Vieira de Amorim.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Comitê Multidisciplinar PMOC, cuja criação fora aprovada pelas Decisões D/SP nº 048/2021, da Diretoria, e PL/SP nº 230/2021, do Plenário do Crea-SP; considerando a proposta de composição do Comitê Multidisciplinar PMOC pelos seguintes membros: Eng. Mec. e Eng. Civ. Clovis Savio Simões de Paula, Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi, Eng. Prod. Metal e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, Eng. Mec., Oper. Fabric. Mec. e Eng. Seg. Trab. Gilmar Vigiodri Godoy, Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. e Eng. Seg. Trab. Pasqual Satalino e Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Arnaldo Lopes Parra; considerando a proposta de realização da primeira reunião no dia 04 de outubro de 2021 para as discussões iniciais e elaboração do calendário de demais reuniões, **DECIDIU:** 1) aprovar a composição do Comitê Multidisciplinar PMOC, com os seguintes membros: Eng. Mec. e Eng. Civ. Clovis Savio Simões de Paula, Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi, Eng. Prod. Metal e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, Eng. Mec., Oper. Fabric. Mec. e Eng. Seg. Trab. Gilmar Vigiodri Godoy, Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. e Eng. Seg. Trab. Pasqual Satalino e Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Arnaldo Lopes Parra; e 2) aprovar a realização da primeira reunião no dia 04 de outubro de 2021 para as discussões iniciais e elaboração do calendário de demais reuniões. (Decisão PL/SP nº 670/2021).-.

Nº de Ordem 84 – Processo C- 000122/2019 V2 – Comitê Multidisciplinar – Pós Graduação em Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias – Calendário do Comitê – Nos termos do art. 182º do Regimento - Origem: CEA e CEEA – Relator: Simar Vieira de Amorim.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Comitê Multidisciplinar – Pós Graduação em Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias para o exercício 2021; considerando as Decisões D/SP nº 057/2021 e PL/SP nº 221/2021, que aprovaram a criação e composição do referido Comitê; considerando a proposta de realização da primeira reunião a critério do proponente do Comitê, Diretor de Valorização Profissional Geol. Sebastião Gomes de Carvalho, para as discussões iniciais e elaboração do Plano de Trabalho e reuniões, observando o disposto nas Decisões D/SP nº 057/2021 e PL/SP nº

221/2021 especialmente quanto aos encontros mensais e indenizações, **DECIDIU** aprovar a realização da primeira reunião a critério do proponente do Comitê, Diretor de Valorização Profissional Geol. Sebastião Gomes de Carvalho, para as discussões iniciais e elaboração do Plano de Trabalho e reuniões, observando o disposto nas Decisões D/SP nº 057/2021 e PL/SP nº 221/2021 especialmente quanto aos encontros mensais e indenizações. (Decisão PL/SP nº 671/2021).-.-.-.-

Nº de Ordem 85 – Processo C- 000387/2007 – CREA-SP – Renúncia de Conselheiro – Nos termos do inciso VII do art. 23º da Resolução 1.071/15 - Origem: Presidência -.- **Decisão** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de renúncia de conselheiro; considerando que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Roberto Costa Cunha apresentou solicitação de renúncia do cargo de conselheiro para poder ocupar o Cargo de Chefe de Equipe do CREA-SP na UGI Registro, a partir de 2 de setembro de 2021, **DECIDIU** aprovar e aceitar a justificativa de renúncia do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Roberto Costa Cunha, a partir de 02/09/2021, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea. (Decisão PL/SP nº 673/2021).-

Nº de Ordem 87 – Processo F-002401/2015 - 2RM Telecom Ltda. - ME. – Requer cancelamento de registro - Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem: CEEE - Relator: Luis Alberto Grecco.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada pela interessada em 16/07/2019, tendo em vista o andamento, naquele momento, de processo de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 81 a 85); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 21/07/2015, “exclusivamente para exercer suas atividades na área do técnico em eletrotécnica”, sem anotação de responsável técnico desde 20/09/2018, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos) e com objetivo social: “Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Serviços de comunicação multimídia SCM; Provedores de acesso às redes de comunicação; Provedores de voz sobre

protocolo internet – VOIP; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet e Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos" (fls. 77); considerando que, após a realização de diligência na empresa e obtenção de documentos e informações (fls. 88 a 105), o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE que, conforme Decisão CEEE/SP nº 42/2021, em reunião de 05/02/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1 – Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho. 2 – Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes” (fls. 110/111); considerando que, notificada da decisão (fls. 112), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 118 a 124), pelo qual apresenta alegação que a Resolução nº 074 de 5 de julho de 2019, do CFT, responsável técnico Eletrotécnico tem como limite de instalação e demanda de até 800 KVA, que a rede de média tensão no posteamento de distribuição de energia se encontra a uma distância de 1,5 metros do ponto de fixação de rede de telecomunicações mais próximo. Independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga. Apresenta cópia da citada resolução; considerando que, em 14/04/2021, em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha ao Plenário para análise e parecer (fls. 125); considerando que a interessada apresentou adição ao recurso ao Plenário (fls. 131), pelo qual apresenta alegação que a Resolução nº 074 de 5 de julho de 2019, do CFT, responsável técnico Eletrotécnico tem como limite de instalação e demanda de até 800 KVA. Ademais a situação de segurança se diz respeito ao Técnico de Segurança, responsável pela análise de risco das atividades da empresa e quem indica quais os treinamentos, procedimentos e cuidados que devem ser tomados na execução da tarefa; considerando a Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só

poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes"; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: "Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional"; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: "(...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias; (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso"; considerando que a atividade da empresa é de serviços de comunicação multimídia (SCM); considerando que dentre as atividades da empresa temos o lançamento e manutenção de redes de fibra ótica em compartilhamento de postes com as empresas distribuidoras de energia elétrica; considerando que as atividades são exercidas em proximidades com redes de energia elétrica de baixa e média tensão; considerando que de acordo com a legislação vigente para exercer essas atividades há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa e, portanto, de profissional habilitado como responsável técnico;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

considerando que a baixa tensão convencionalmente refere-se a tensões de até 1000 volts, e que as redes de média tensão referem-se a tensão em torno de 13.800 volts; considerando que para exercer atividade em proximidade de sistema elétrico de potência há a necessidade de profissional habilitado como responsável técnico e atender os procedimentos das Normas Regulamentadoras, neste caso a NR10 Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade; considerando que em recurso ao plenário para reconsiderar o impedimento do cancelamento no CREA-SP, a empresa informa que na resolução do CFT nº 074 de 5 de julho de 2019, o Técnico Eletrotécnico tem como limite de instalação e demanda até 800KVA e que a situação de segurança diz respeito ao Técnico de Segurança; considerando que para os serviços de eletrotécnica a empresa tem como responsável técnico um Técnico Eletrotécnico, **DECIDIU** 1) pelo indeferimento da solicitação de cancelamento do registro da empresa neste Conselho; 2) pela imediata indicação de profissional devidamente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico da empresa. (Decisão PL/SP nº 674/2021).-

Nº de Ordem 89 – Processo F-004535/2010 V2 - Venu’s Eletrônica – Requer cancelamento de registro - Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem: CEEE - Relator: Thiago Barbieri de Faria.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada pela interessada em 05/07/2019, comprometendo-se a efetuar seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 35 a 47); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 29/12/2010, “exclusivamente na área da técnica em eletrônica”, quando possuía anotado como seu responsável técnico o Técnico em Eletrônica Fabricio Roberto da Silva Caetano e com objetivo social: “Comércio de peças eletroeletrônicas, antenas, e prestação de serviços em aparelhos eletrônicos” (fls. 33); considerando que, atualmente encontra-se ainda com registro ativo, porém sem responsável técnico, o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos (fls. 33); considerando que após a realização de diligência na empresa e obtenção de documentos e informações (fls. 49 a 61), o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE que, conforme Decisão CEEE/SP nº 640/2020, em reunião de 27/11/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: Voto: seja elaborado auto de infração, por não ter apresentado responsável técnico no prazo estipulado, a empresa seja novamente notificada para apresentar um responsável técnico conforme disposições acima elencadas, podendo ser um tecnólogo em eletrônica, ou engenheiro, profissional legalmente habilitado neste Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia – CREA-SP" (fls. 71/72); considerando que, notificada da decisão (fls. 75), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 78 a 82), pelo qual apresenta seu pedido de registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT; considerando que, em 14/04/2021, em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha ao Plenário para apreciação e julgamento (fls. 83); considerando a Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico: § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes"; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: "Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência

técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional"; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: "(...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias; (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso"; considerando analise deste processo, pude constatar através de relato de diligência que a interessada só faz comércio de equipamentos para TV e instalação de equipamentos e antenas, não executando nenhuma atividade de manutenção, fabricação e etc. e faz prestação de serviço para Sky serviços de banda larga, **DECIDIU** pelo cancelamento do registro desta empresa perante este Conselho. (Decisão PL/SP nº 676/2021).-.

Nº de Ordem 90 – Processo F-004741/2012 V2 - BB Tecnologia e Serviços S.A. – Requer cancelamento de registro - Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem: CEEE - Relator: Thiago Barbieri de Faria.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada pela interessada em 27/03/2019, quando informava de sua migração dos Técnicos em Eletrônica a ela vinculados para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, apresentando, dentre outros documentos, cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitido pelo CFT (fls. 32 a 81); considerando que a interessada possui ainda registro ativo neste Conselho desde 19/12/2012, “exclusivamente para as atividades de Tecnologia em Elétrica – Eletrônica", e seu objetivo social cadastrado consta às fls. 84; considerando que a UGI Centro, de posse do pedido e da documentação, faz exigência de anotação de profissional engenheiro eletricista como responsável técnico (fls. 83) e, não sendo atendida, determina a realização de diligência na interessada, conforme documentos juntados às fls. 86 a 90, procedendo ao encaminhamento do processo à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 91/91-verso); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, conforme Decisão CEEE/SP nº 661/2020, em reunião de 27/11/2020, “DECIDIU: 1) Por indeferir o

pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho; 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo da modalidade Eletrotécnica" (fls. 98/99); considerando que, notificada da decisão (fls. 100), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 102 a 168), pelo qual alega, dentre outros pontos, que não exerce atividades na área de engenharia, arquitetura ou agronomia. Apresenta seu extenso objeto (fls. 105/106), para expressar seu entendimento que tais atividades não se caracterizam como de execução direta dos serviços específicos de profissional ligado à engenharia. Cita diversas jurisprudências, inclusive de sentença em processo relacionado com o Crea-GO, e requer, ao final a reconsideração da decisão recorrida e o consequente cancelamento de seu registro; considerando que, em 15/04/2021, em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI Centro encaminha ao Plenário deste Conselho para manifestação a respeito do assunto (fls. 169); considerando a Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos

Agrícolas; "(...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias; (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso"; considerando o objetivo social desta empresa e as informações descritas neste processo e juntamente com relatos de diligência, **DECIDIU** 1) por indeferir o pedido de cancelamento de registro da empresa neste Conselho; 2) pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo da modalidade Eletrotécnica. (Decisão PL/SP nº 677/2021).-.

Nº de Ordem 91 – Processo F-005076/2017 - Retífica Pro-Motor Ltda. - EPP – Requer cancelamento de registro - Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem: CEEMM - Relator: Nunziante Graziano.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento de registro neste conselho, protocolado pela interessada em 05/02/2020, tendo em vista seu cadastramento no Conselho Federal dos Técnicos – Pessoa jurídica, com o técnico em Mecânica Joel Aparecido Soares como seu responsável técnico (fls. 50 a 56); considerando que realizada diligência na empresa, conforme documentos e informações juntadas às fls. 60 a 76, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 772/2020, em reunião de 17/12/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 85 e 86, 1. Por determinar o indeferimento do cancelamento do registro da empresa “Retífica Pro-Motor Ltda.” Neste Conselho. 2. Pela indicação por parte da empresa, como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 ou do artigo 22 ou do artigo 23, todos da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes” (fls. 87/88); considerando a Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços

técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes"; considerando a Lei 13.639 de 26 DE MARÇO DE 2018: D.O.U.: 27.03.2018 que Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando o parecer e voto do Eng. Mec. Sérgio Augusto Berardo de Campos, baseado nos dispositivos legais elencados, e considerando que a atividade é considerada privativa de profissionais com atribuições do art. 12º ou do art. 22º ou do art. 23º da Resolução 218/73 do Confea, **DECIDIU** 1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de cancelamento de registro; 2) Pela indicação por parte da empresa, como responsável técnico detentor das atribuições do art. 12 ou do art. 22 ou do art. 23 da Resolução 218/73 do Confea. (Decisão PL/SP nº 678/2021).-.

Nº de Ordem 92 – Processo F-001822/2005 V4 - Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI – Requer cancelamento de registro - Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem: CEEMM - Relator: Alessandro Ferreira Alves.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela Interessada Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI em 17/06/2019, Notas Fiscais e Certidão de Registro junto ao CFT, uma vez que possui um Técnico em Mecânica como seu Responsável Técnico (fls.164a454); considerando que a Interessada Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI encontra-se com Registro Ativo neste CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA)
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

SÃO PAULO – CREA-SP desde 04/11/2010, sem Anotação de Responsável Técnico e com Objetivo Social cadastrado: "Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Máquinas, Equipamentos, Peças e Acessórios Mecânicos para uso Geral, Móveis e Equipamentos para Laboratório e Prestação de Serviços de Assistência Técnica, Projetos, Manutenção e Instalação de Móveis e Equipamentos para Laboratório" (fls. 456); considerando que a Interessada Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI, inscrita no CNPJ, tem como Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 28.29-1-99 - Fabricação de Outras Máquinas e Equipamentos de uso Geral não especificados anteriormente, Peças e Acessórios, e tem como Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: 32.50-7-02 - Fabricação de Mobiliário para uso Médico, Cirúrgico, Odontológico e de Laboratório (fls 455); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, esta, Conforme Decisão CEEMM/SP nº 584/2020 em reunião de 19/11/2020, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 465 e 466: 1. Por determinar a manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-SP; 2. Pela atuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6° da Lei n° 5.194/66. (fls. 467/468); considerando que a Interessada Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI foi notificada pela UGI CAMPINAS - Ofício n° 3840/2020, da Decisão CEEMM/SP nº 584/2020 em reunião de 19/11/2020, assim sendo, em atendimento ao seu pedido protocolado no Crea-SP conforme número em referência, comunicamos que foi INDEFERIDA a solicitação de interrupção de seu registro neste Conselho, pois há necessidade de um profissional de nível superior com atribuições equivalentes conforme seu contrato social (fls. 469) em 16/12/2020; considerando que a Interessada Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI interpõe recurso (fls. 471 a 480) ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 584/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em reunião de 19/11/2020, pelo qual alega, dentre outros pontos, que hoje estão reduzidos a uma pequena oficina com meros 8 colaboradores, executando pequenos serviços de peças para terceiros e assistência técnicas dos equipamentos que produziam. Que está solicitando a alteração de seu objeto social para: "Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Máquinas, Equipamentos, Peças e Acessórios Mecânicos para uso Geral e Prestação de Serviços de Assistência Técnica". Que entende que para cumprir tal objetivo, a qualificação do profissional seriam a Resolução nº 262, do Confea, a Lei 5.524/1968 e o Decreto 90.922/85, juntando cópia desses últimos; considerando que o presente processo foi encaminhado à fiscalização para autuação para cumprir determinação da CEEMM, na Decisão n° 584/2020 (fls. 467/468); considerando que foi apurado pela fiscalização que essa Empresa Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI já possui o processo SF1139/2017 com autuação pelo mesmo motivo, ou seja, falta de Responsável Técnico, para o qual já houve Decisão do Confea, PL- 0198/2020, a qual decidiu pela Manutenção

do Auto de Infração n° 34421/2017, sendo que a empresa foi informada dessa decisão através do Ofício nº 553/2021 (fls. 120 a 124) do Processo SF-1139/2017; considerando que às (fls. 483) consta o encaminhamento do Processo ao Plenário deste Conselho para Análise; considerando a Lei Federal n.°5.194/66 – Do exercício ilegal da profissão: (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) afirma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; (...) Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. - Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições: (...) Art.34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e)julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas.- Do registro de firmas e entidades: (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua

denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. - Das penalidades: (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei Federal nº 6.839/80 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: (...) Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea –Do Recurso ao Plenário do Crea (...) Art.21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; (...) Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; (...) Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; (...) Art.24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Das Multas - (...) Art. 42 As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art.43 - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a Interessada Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI possui registro no Crea-SP, sob o n° 863497, desde 04 de novembro de 2010, comprovada mediante documento "Resumo de Empresa", emitido pelo Crea-SP, sem possuir, no entanto, Anotação de um Profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, **DECIDIU** pela manutenção da obrigatoriedade de registro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

da Empresa Oxicamp Equipamentos Industriais EIRELI no CREA-SP, por entender que o seu produto é obtido por processo de produção técnica especializada e industrializada e para tanto requer a anotação de um profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico. (Decisão PL/SP nº 679/2021).-.

Nº de Ordem 93 – Processo F-002535/2017 - Drake PM Sistemas de Controle Brasil - Comércio, Importação e Exportação de Produtos Industriais Ltda. – Requer registro - Nos termos da alínea “d” do art. 46 da Lei Federal 5.194/66, do § único do art.18 da Resolução 336/86 e da Instrução 2591 – Origem: CEEE e CEEMM - Relator: Elder Poitena de Lemos.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro da interessada, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de baixa da anotação do Eng. Mecânico André Luis O. Coutinho e indicação do Eng. de Controle e Automação Ângelo Abranches de Faria (FL 44); considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 10/07/2017, “exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Mecânica, conforme a atribuições do Responsável Técnico”, tendo anotado como seu responsável técnico o Eng. André Luis O. Coutinho, e com objetivo social: A comercialização, a distribuição, a importação, o desenvolvimento de soluções, o desenvolvimento e a execução e a entrega de projetos, o treinamento e a prestação de serviços de reparos preventivos relacionados aos produtos oriundos das seguintes indústrias: I) óleo e gás; II) petroquímica; III) geração de energia; IV) industrias de processo; V) transporte (não automotivo); VI) a participação em quaisquer outras sociedades na qualidade de sócia, quotista ou acionista (Fl 42); considerando que o profissional indicado, Engº de Controle e Automação Ângelo Abranches de Faria, encontra-se registrado desde 16/07/2018 e possui as atribuições do Art. 1º da Resolução nº 427/1999, sendo que em, 17/08/2018, a UGI defere excepcionalmente a anotação do profissional, passando assim, a empresa a atuar “exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Controle e Automação, conforme atribuição do responsável técnico” (Fl 62); considerando que submetida a análise da CEEE, e em reunião de 26/07/2019, aprovou o relatório do Conselheiro Relator (Fl 68 e 69), que concluiu: • Referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação, circunscrita no âmbito de sua respectiva modalidade de Controle e Automação; • Restringir as atividades da empresa aquelas compatíveis com as atribuições do profissional anotado; • No âmbito da CEEE, a interessada deverá contratar profissional com atribuições dos artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, para as atividades descritas em seu contrato social de “o desenvolvimento de soluções, o desenvolvimento e a execução e a entrega de projetos, o treinamento e a prestação de serviços de reparos preventivos oriundos das seguintes indústrias: geração de energia, e

indústrias de processo"; • Encaminhamento a CEEMM para análise e parecer quanto as atividade descritas no contrato social: "manutenção e reparação de máquinas, aparelhos não especificados anteriormente"; "instalação de máquinas e equipamentos industriais"; e "serviços de engenharia") – Fl's 70 a 72; considerando que submetida a CEEMM e em reunião de 24/09/2020, conforme decisão CEEMM nº 231/2020, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator (Fl's 78 a 80) pela obrigatoriedade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando que antes da UGI ter notificado a interessada, sobre a decisão da CEEMM, a empresa solicita baixa do responsável técnico Engº de Controle e Automação Ângelo Abranches de Faria, indicando o Engº de Controle e Automação Marcos Vinícius Baptista Machado da Silva, com atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/1999 do Confea, que foi deferido pela UGI, mantendo-se as demais condições de registro (Fls 84 a 89); considerando que, notificada sobre a decisão da CEEMM, a interessada apresenta recurso, pelo qual alega: "A Drakepm atua unicamente no fornecimento de produtos e serviços que são: Reguladores de velocidade, Atuadores Eletro-Hidráulico, Sincronizadores Eletrônicos e Controladores Eletrônicos de Potência Elétrica (Ativa e Reativa) e estes produtos são montados em painéis elétricos e são destinados para a Automação das unidades Motrizes (Motores Diesel e Turbinas a Vapor) nas quais eles são aplicados. Alguns produtos como os Sincronizadores Eletrônicos e os Controladores Eletrônicos de Potência Ativa e Reativa, são aplicados nas unidades motrizes já citadas anteriormente e acima e onde estas unidades motrizes estão acopladas a Geradores de Energia", ainda: "Por isso é que nós contratamos os Engenheiros de Automação e Controle pois os mesmos atuam na parte eletrônica (automação/comandos elétricos) e também atuam na parte de mecânica das unidade motrizes (atuadores eletro-hidráulicos) pois para um Regulador de Velocidade Eletrônica funcionar são necessários os seguintes produtos: Regulador Eletrônico + Sensor de Rotação + Atuador Eletro-Hidráulico"; considerando a decisão da CEEE em que a interessada deverá contratar profissional com atribuições dos artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, para as atividades descritas em seu contrato social de "o desenvolvimento de soluções, o desenvolvimento e a execução e a entrega de projetos, o treinamento e a prestação de serviços de reparos preventivos oriundos das seguintes indústrias: geração de energia, e indústrias de processo, e referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação, circunscrita no âmbito de sua respectiva modalidade de Controle e Automação; considerando a decisão da CEEMM pela obrigatoriedade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e também referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação, circunscrita no âmbito de sua respectiva modalidade de Controle e Automação; considerando o objetivo social da empresa

e as atribuições do profissional indicado, Engº de Controle e Automação Marcos Vinícius Baptista Machado da Silva, com atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/1999 do Confea e como já mencionadas nas decisões das CEEE e CEEMM, não contemplam todas as atribuições necessárias para as atividades descritas em seu contrato social; considerando que o objeto social é uma forma de planejar e organizar o seu negócio. É nele que vai constar o seu propósito como empresa, que atividades vão ser realizadas, enfim o que a empresa pretende executar. Percebemos que há uma amplitude de atividades em seu objeto social, além daquelas descritas na defesa da interessada, representação da Drakepm , que atua unicamente no fornecimento de produtos e serviços de Reguladores de velocidade, Atuadores Eletro-Hidráulico, Sincronizadores Eletrônicos e Controladores Eletrônicos de Potência Elétrica (Ativa e Reativa); considerando a Lei 5.197/66 – Art. 7º - "As atividades e atribuições do engenheiro ..." e Art. 59º - " As firmas, sociedades, associações, ..." e §1º "O registro de firmas, sociedade, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes", **DECIDIU** manter as decisões da CEEE e da CEEMM, mesmo com a substituição do responsável técnico, Engº de Controle e Automação Marcos Vinícius Baptista Machado da Silva, restringindo as atividades da empresa de acordo com as atribuições do profissional, exclusivamente para atividades da Engenharia de Controle e Automação. (Decisão PL/SP nº 680/2021).-.

Nº de Ordem 94 – Processo PR- 000476/2018 – Douglas Meira Parussolo – Processo encaminhado pela CEEE – Interrupção de Registro – Nos termos do art. 34 da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Ayrton Dardis Filho -.-.- **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Eletricista Douglas Meira Parussolo, portador das atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, sob a justificativa de exercer cargo com atividades não relacionadas à Engenharia; considerando que o profissional se encontra registrado na empresa Citel Informática Ltda com o cargo de Analista Jr. (fl.06) e apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fl.02 e 03) alegando: "não estou exercendo atividade na área e no cargo que ocupo não é necessário a apresentação do CREA"; considerando que, junto com a carteira profissional onde consta o cargo de Analista Jr.(fl.06), foi apresentado uma declaração de Apuração de Atividades pela empresa contratante onde consta a descrição das funções no cargo de Analista Funcional Jr. (fl. 12); considerando que, após a análise da declaração de Apuração de Atividades encaminhada pela

empresa empregadora, a UGI Santo André indefere o pedido de Interrupção de Registro, encaminhando o Ofício nº 5391/2018 ao interessado através do protocolo de Interrupção de Registro nº 8727 (fls. 13 e 14); considerando que o interessado apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 15 e 16); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para sua apreciação quanto ao pedido de interrupção de registro (fls. 17 e 18); considerando que, em sua análise pela CEEE, o conselheiro relator deu seu parecer de indeferimento (fl.22); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), através da Decisão nº 634/2019, decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 22, Pelo não atendimento ao solicitado pelo engenheiro eletricista Douglas Meira Parussolo, uma vez que, no meu entendimento, o mesmo executa funções as quais necessitam de registro neste Conselho. Voto também para que a UGI Santo André planeje uma diligência a empresa Citelgroup Inteligence & Solutions para verificações informações / atividades executadas pela mesma" (fls. 23); considerando que, em atendimento à Decisão CEEE/SP nº 634/2019, foi realizada diligência nas dependências da empresa e preenchido o Relatório de Fiscalização de Empresa, consignando as seguintes informações: • objetivo social: "Consultoria em tecnologia da informação, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, suporte técnico, manutenção e outros serviços de tecnologia da informação, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis"; • principais atividades desenvolvidas: consultoria de "TI"/ manutenção corretiva evolutiva das plataformas de "TI" dos clientes, consultoria sobre o acompanhamento e evolução dos projetos dos outros fornecedores relativos às referidas plataformas (fls. 27); considerando que, segundo documento fornecido pela empresa Citel Informática Ltda, o profissional Douglas Meira Parussolo, no cargo de Analista Funcional Jr desenvolve as seguintes atividades: " • Realizar levantamento e especificações de: Regras de Negócio, Requisitos Funcionais e não funcionais, Centrais de Testes, redigir a descrição funcional com os casos de uso; • Acompanhamento dos testes (análise das evidências FQA para os cenários fechados, triagem das BUGs abertos por FQA, acompanhamento da fábrica para entrega das correções) no CRM Siebel; • Reunião de alinhamento para Fóruns executivo de vendas e CRC; • Discussão de novos itens levantados como possíveis defeitos ou defeitos já reportados pelas áreas usuárias" (fls. 37); considerando que o interessado apresenta em seu recurso novos documentos para análise da situação, como a conclusão do curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, dando ao interessado o Título de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistema (fls. 36); considerando, porém, que neste momento, esta titulação não altera a questão de interrupção de registro pleiteada neste processo; considerando, por fim, as atividades

desenvolvidas pelo profissional, conforme informado pelo empregador na página 37, **DECIDIU** pelo indeferimento da interrupção de registro do profissional Douglas Meira Parussolo, em conformidade com o Art. 32, parágrafo único da Resolução nº 1007/03, do Confea. (Decisão PL/SP nº 681/2021) -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 95 – Processo PR- 000790/2019 – Bruno Gonçalves do Carmo – Processo encaminhado pela CEEE – Interrupção de Registro – Nos termos do art. 34 da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Airton Nabarrete -.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Bruno Gonçalves do Carmo; considernando que apresenta-se às fls. 03/04 o requerimento protocolado em 22/03/2019, onde o interessado informa que o motivo seja “Atuo em uma área que é regulamentada e fiscalizada pela ANAC, e não pelo CREA”; considerando que, o engenheiro se encontra registrado neste Conselho desde 27/08/2015, conforme fls.10, com as atribuições da Resolução nº 427, de 1999, do Confea; considerando que, às fls. 11, consta o pedido de informação à empresa sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional. Em resposta, conforme fls. 13/16, a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A enviou a informação de que o interessado ocupou o cargo Supervisor de Manutenção (Linha) até 01 de julho de 2014, e que partir desta data passou a ser enquadrado como Coordenador de Manutenção de Aeronave (Linha); considerando que, conforme fls.34/35, a UGI Registro indefere o pedido justificando que o exercício de Coordenador de Manutenção de Aeronaves contempla atividades sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/CREAs; considerando que, notificado do indeferimento, o interessado se manifesta por meio da empresa citada, apresentando o descritivo de função, conforme fls. 37/39, com as atividades que o interessado deve executar nesta função, das quais destacamos algumas atividades: “desenvolver suas atividades sempre focado nos conceitos de “safety” e “security”, ..., “cumprir e fazer cumprir os procedimentos ..., mantendo as auditorias e supervisão constante dos processos”, “elaborar escala de serviço da estação de linha ...”, “propor treinamentos da equipe da base”, “garantir a segurança do trabalho”, “zelar pela postura ética da sua equipe”; considerando que, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento da interrupção de registro conforme solicitação do profissional Bruno Gonçalves do Carmo, Engenheiro de Controle e Automação”, conforme Decisão CEEE/SP nº 322/2020, (fls. 45/46); considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: "Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; (...) considerando os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

artigos 1° e 7° da Lei nº 5.194/66, os quais consignam: "Art. 1° - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário; (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária"; considerando o artigo 30° da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, o qual consigna: "Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea"; considerando a Decisão CEEE/SP nº 322/2020 relativa à reunião procedida em 25/09/2020, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento da interrupção de registro conforme solicitação do profissional Bruno Gonçalves do Carmo, Engenheiro de Controle e Automação"; considerando que a função de coordenação de manutenção de aeronaves, cujas atividades estão descritas na informação enviada pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, evidencia a necessidade de profissional com formação em nível superior da área de Engenharia," **DECIDIU** pelo indeferimento da interrupção de registro, conforme pedido apresentado pelo profissional Bruno Gonçalves do Carmo. (Decisão PL/SP nº 682/2021) -.-

Nº de Ordem 96 – Processo PR- PR-000303/2019 – Ricardo Rafael Dalbosco – Processo encaminhado pela CEEE – Interrupção de Registro – Nos termos do art. 34 da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Guido Santos de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Almeida Jr.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Ricardo Rafael Dalbosco, registrado neste Conselho desde 21/01/2015, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973 do Confea (fls. 09); considerando o requerimento, protocolado em 01/11/2018, o interessado informa o motivo do pedido: "Sem uso - não exerço atividade." (fls. 02); considerando que, juntamente com o protocolo, é apresentada cópia da CTPS do interessado, onde consta que exerce o cargo de Eletricista Praticante, na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz (fl. 05), porém, na cópia de Atualização do Registro de Empregados, consta que foi transferido para o cargo de Analista de Recuperação de Energia PL, em 01/04/2018, após passar por outros cargos; considerando que, após consulta à empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, sobre o cargo atual do profissional e outras informações (fl.13) e recebido atendimento (fls. 14/15), a Chefia da UGI Jundiaí indefere o pedido, por entender que algumas atividades apresentadas pela empresa são técnicas, específicas da formação como: elaborar especificações técnicas (fl.17); considerando que, notificado do indeferimento (fl.18), o profissional apresenta sua argumentação, no sentido de que sua função é criar notas de serviço, atender telefone de profissionais da empresa que trabalham externamente e precisam de informação do sistema, elabora relatórios no excell dos resultados das inspeções, não necessitando ser engenheiro ou técnico para executar essas funções; considerando que, encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, esta, após relato de Conselheiro, em reunião de 25/09/2020, conforme Decisão CEEE/SP nº 308/2020, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que concluiu pela manutenção do indeferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Ricardo Rafael Dalbosco neste Conselho" (fls. 31 a 34); considerando que, notificado do indeferimento (fl.35), o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 36 a 41, pelo qual alega, dentre outros pontos, que suas funções (listadas a fl. 38) no cargo de Analista de Recuperação de Energia Pleno não estão presentes no rol do art. 7º da Lei nº 5.194/66, bem como que possui ampla liberdade para associar-se ao conselho profissional; considerando que, apresenta declaração da empresa, onde consta que exerce as seguintes atividades: Planejar, Executar e Monitorar ações de combate à perdas comerciais de receita e energia, através da elaboração e análise de relatórios e implementação de ações visando o controle das perdas comerciais em todos os segmentos de clientes das empresas distribuidoras do grupo CPFL de energia; considerando que, declara ainda, que para que o interessado execute tais atividades, não se faz obrigatório a formação em Engenharia e nem possuir o registro junto ao órgão de classe; considerando o recurso apresentado com informações da empresa de que para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA)
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

as atividades exercidas pelo interessado "NÃO SE FAZ OBRIGATÓRIO A FORMAÇÃO EM ENGENHARIA"; considerando o Art. 30 da Resolução nº 1,007, de 2003 do Confea, que faculta ao profissional a interrupção do registro profissional, **DECIDIU** favoravelmente ao pedido de interrupção do registro profissional.. (Decisão PL/SP nº 683/2021) -.

Nº de Ordem 97 – Processo PR- 000400/2020 – Wesley Martins Rodrigues – Processo encaminhado pela CEEE – Interrupção de Registro – Nos termos do art. 34 da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Simone Cristina Caldato da Silva -.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Wesley Martins Rodrigues, registrado neste Conselho desde 13/12/2017, com as atribuições Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, conforme consta às fls. 14; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 30/07/2020, o interessado informa o motivo do pedido: “Não exercendo atividades que requer credenciamento junto ao Crea” (fls. 02); considerando que apresenta, com o requerimento, cópia de sua CTPS, onde consta, às fls. 06, que atua na empresa Acument Brasil Sistemas de Fixação S.A., desde 04/05/2015, no cargo de Auditor de Qualidade I; considerando que, para melhor verificação da situação, a Chefia da UGI solicita que a empresa apresente a descrição detalhada das atividades desenvolvida pelo interessado, cargo e formação necessária para sua ocupação (fls. 18) e, tendo recebido atendimento, conforme consta às fls. 19/20, indefere o pedido do profissional, o que lhe é comunicado, de acordo com ofício cuja cópia está juntada às fls. 22; considerando que, tendo o profissional e a empresa apresentado suas manifestações, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 19/11/2020, conforme Decisão CEEMM/SP nº 633/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 a 33, por determinar a não concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro Mecânico Wesley Martins Rodrigues neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Auditor de Qualidade, atua na área tecnológica segundo as atividades que o mesmo desenvolve” (fls. 34 a 36); considerando que notificado da decisão (fls. 37), o interessado interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 39 a 40-verso, pelo qual alega, dentre outros pontos, que foi promovido a Auditor de Qualidade II em 01/04/2018 e que a função exercida não possui ligação com as atribuições exclusivas da engenharia, tampouco fiscalizada pelo Crea. Que a empresa possui, em suas instalações, um departamento específico competente e responsável pela área de engenharia do empreendimento. Requer a reforma da decisão anterior, a fim de que sua

inscrição no Conselho seja suspensa; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Jundiaí encaminha o processo ao Plenário para análise e parecer (fls. 41); considerando a distribuição do processo ao Plenário para análise e parecer (fls. 42 e 43); considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: "Art. 1° - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário; (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; (...) Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação; (...) Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; (...) Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a

profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares"; considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos"; considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003: "Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá

atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido"; considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo; considerando a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea; considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho; considerando o recurso do Profissional ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 39 a 40-verso, pelo qual alega, dentre outros pontos, que foi promovido a Auditor de Qualidade II em 01/04/2018 e que a função exercida não possui ligação com as atribuições exclusivas da engenharia, tampouco fiscalizada pelo Crea. Que a empresa possui, em suas instalações, um departamento específico competente e responsável pela área de engenharia do empreendimento. Requer a reforma da decisão anterior, a fim de que sua inscrição no Conselho seja suspensa; considerando que a empresa ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A, tendo CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente não possui o registro no CREA/SP, infringindo o Art. 60 (Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados) da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, **DECIDIU** 1) de acordo com a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e com o Conselheiro Relator (fls 31 a 33), por determinar a não concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro Mecânico Wesley Martins Rodrigues neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Auditor de Qualidade, atualizado como Cargo de Auditor de Qualidade II, atua na área tecnológica segundo as atividades que o mesmo desenvolve (fls. 34 a 36); 2) pela autuação da empresa ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A., aberta em 25/02/2010, tendo CÓDIGO E DESCRIÇO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, por não ter o registro

no CREA/SP, infringindo o Art. 60 (Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados) da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Decisão PL/SP nº 684/2021) -.-.-

Nº de Ordem 100 – Processo PR- 000251/2020 – Tathiane Costa Camargo – Processo encaminhado pela CEEA e CEA – Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento – Nos termos da alínea "d" do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Ricardo de Deus Carvalhal -.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da solicitação da Eng. Florestal Tathiane Costa Camargo, da emissão de certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista a realização do curso de Especialização - Geoprocessamento e Georreferenciamento, com carga horária de 720 horas, no período de 19/01 a 27/12/2019, na Universidade Cândido Mendes – RJ; considerando que a profissional se encontra registrada neste Conselho desde 03/06/2019, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 08); considerando que apresentada a documentação, o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº 109/2020, resolveu retornar o processo à UGI para obter informações adicionais quanto ao curso e a instituição de ensino (fls. 21 a 26); considerando que, após o retorno das informações e documentos (fls. 27 a 41), a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura procede nova análise e, após relato, em reunião de 28/05/2021, conforme Decisão CEEA/SP nº 70/2021, "DECIDIU aprovar o parecer original do Conselheiro relator por: A) Anotar o curso de pós-graduação lato sensu em Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro da profissional Eng. Ftal. Tathiane Costa Camargo, conforme artigo 45 inciso II do anexo da Res. 1.007/03 do Confea; B) Emitir a Certidão de Inteiro Teor, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Res. 1.073/16 do Confea e do artigo 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; C) Destaca-se, ainda, que Decisão PL-2217/18 do Confea contém viés, pois contraria o § 2º do artigo 7º da Res. 1.073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais

registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; e D) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Agronomia e posteriormente ao Plenário para apreciação" (fls. 49 a 50-verso); considerando que, na sequência, o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 08/07/2021, conforme Decisão CEA/SP nº 152/2021, "DECIDIU: 1) Pela anotação na carteira da Eng. Ftal. Tathiane Costa Camargo, o Curso de Especialização Geoprocessamento e Georreferenciamento realizado na Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições: do art. 6º da Resolução 218/73, do Confea restrita as atividades de supervisão (item 1), estudo e planejamento (item 2) e condução de trabalho técnico (item 14), desta resolução, referentes a levantamentos topográficos, de forma a possibilitá-la a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP" (fls. 57 a 60); considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04, pela qual o Plenário do Confea DECIDIU: "1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,

estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão"; considerando também a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08, pela qual o Plenário do Confea (...) "DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA)
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto"; considerando ainda a Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: "(...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso"; considerando a informação do CREA-RJ quanto ao registro da instituição, bem como do curso, bem como que as atribuições concedidas são do “artigo 6º

da Resolução 218/73 do Confea, restrita às atividades de supervisão (item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (item 14) desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos"; considerando ainda, a ausência de conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária nº 2087/2004, do Confea,**DECIDIU** 1 - Pela anotação na carteira da interessada do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Cândido Mendes, conforme o art. 45, inciso II da Resolução nº 1007/2003, do Confea; 2 - Favorável à emissão de certidão de inteiro teor, com as atribuições: "do artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restrita às atividades de supervisão (item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (item 14) desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos", NÃO CONSTANDO porém, a extensão de atribuição para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR). (Decisão PL/SP nº 685/2021) -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 101 – Processo PR- 014374/2018 – Evandro de Oliveira Catardo – Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento – – Nos termos da alínea "d" do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Alfredo Pereira de Queiroz -.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Amb. Evandro de Oliveira Catardo; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, emitido pelo Centro Universitário de Lins - Unilins, no total de 400h (quatrocentas horas), realizado no período de 19/03/2016 a 03/02/2018 (fls. 03 e 04); considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível

médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Amb. Evandro de Oliveira Catardo, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no Centro Universitário de Lins - Unilins, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 58/2019 e CEEC/SP nº 1121/2021), **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro profissional do Eng. Amb. Evandro de Oliveira Catardo, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.. (Decisão PL/SP nº 686/2021) -.-

Nº de Ordem 102 – Processo PR- 000693/2019 – Francisco Lopes de Luca – Processo encaminhado pela CEEA e CEA – Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento – Nos termos da alínea "d" do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Douglas Barreto -.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de

2021, apreciando o processo em referência que trata de solicitação da inclusão de título e certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada pelo Eng. Agr. Francisco Lopes de Luca; considerando que foram anexados à solicitação cópias de documentos pessoais, Certificado de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu expedido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, datado de 8/02/2019, onde constam as Disciplinas Cursadas e o total de 480 horas de carga horária; considerando que o Curso é registrado no MEC sob nº 261, Livro 4, fls 259 e, verificado no CREANET, consta como ativo; considerando que o interessado possui registro ativo no CREA-SP, tendo como curso principal graduação plena em Engenharia Agronômica, com Título de Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 05 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933; considerando que, em 20/09/2019, a UGI-Oeste encaminha para a DAC-3/Câmara Especializada em Engenharia de Agrimensura para análise. Em 10/10/2019 a DAC-3/SUPCOL encaminha à CEEA para análise e voto fundamentado; considerando que a CEEA, em 17/10/2019 encaminha para Conselheiro; considerando que, em 9/3/2020, o Conselheiro despacha, de próprio punho, no corpo do Ofício, que não foi confirmada a autenticidade do Certificado de Pós Graduação, e pede o retorno do Processo à UGI-Oeste para providências; considerando que, em 30/07/2020 o DAC-3/SUPCOL encaminha o Processo à UGI-Oeste para cumprimento da solicitação do Conselheiro; considerando que, em e-mail datado de 21/10/2020, a UGI-Oeste solicita a confirmação do Curso de Pós Graduação à Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga; considerando que a resposta da confirmação e emissão dos documentos (Diploma) foi enviada pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, por e-mail datado de 10/12/2020; considerando que na mesma data a UGI-Oeste encaminha para o DAC-3/SUPCOL para prosseguimento do Processo; considerando que, em 26/01/2021, o DAC-3/SUPCOL instrui o Processo com a legislação pertinente e inclui também a DECISÃO CEEA 162/2019 de 13/12/2019, a DECISÃO PL-2117/2018 do CONFEA de 17/12/2018 e também o Parecer Jurídico do CREA-SP nº 179/2020 com a seguinte conclusão: “Assim sendo, entendemos que o suposto “viés” observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar a Decisão Plenária em questão e assim, invocar a aplicação do $3, do art. 7º da Resolução nº 1073/16”, e encaminha para a Câmara de Especializada de Agronomia, visto que não houve manifestação da CEA; considerando que, em 22/02/2021, a CEA encaminha o Processo à CEEA para manifestação e retorno à CEA; considerando que, em 13/04/2021 o GAC2/SUPCOL instrui o processo (com as mesmas informações) e encaminha à CEEA; considerando que, em 20/04/2021, a CEEA, por meio de seu Coordenador, apresenta o Histórico, Parecer e Voto para apreciação da Câmara

e, em reunião realizada em 28/05/2021, a CEEA DECIDIU aprovar o Parecer do Conselheiro Relator: 1 - Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Francisco Lopes de Luca, do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, sem a extensão de atribuições (grifo nosso). 2 – Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação; considerando que, em 01/03/2021, a GAC 2/SUPCOL instrui o processo novamente com a legislação e demais informações, acrescentando a DECISÃO da CEEA, e encaminha para CEA; considerando que, em 15/06/2021, a CEA, por meio de sua Coordenadora, apresenta o Histórico, Parecer e Voto; considerando que, em reunião de 22/06/2021, a CEA DECIDIU: 1 – Pela anotação em Carteira do Eng. Agr. Francisco Lopes de Luca, o Curso de Especialização de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições (grifo nosso), de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2 – Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea SP; considerando que, em 26/07/2021, o GAC 1/SUPCOL instrui o Processo com as informações legais e as DECISÕES da CEEA e CEA e, em 27/07/2021, designa Conselheiro para análise, relato e voto do processo; considerando que, em 19/08/2021, o processo foi entregue a este Conselheiro; considerando que o Profissional esta regularmente registrado no CREA SP, que apresenta Certificado de Conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, expedido por Entidade de Ensino registrada e ativa no CREA; considerando que o Curso está devidamente registrado no MEC e contém os conteúdos formativos citados na Decisão Plenária do Confea PL – 2087/04; considerando que o Curso atende a quantidade de horas prevista na Decisão Plenária do Confea PL 1.347/08; considerando a Resolução do Confea 1.073/16 que permite requerer extensão de atribuições iniciais aos profissionais do Sistema; considerando o Parecer Jurídico do CREA SP nº 179/2020 – DCS/SUPJUR; considerando as DECISÕES das reuniões das Câmaras da CEEA e CEA, é parecer deste relator que os campos da Engenharia, a Agronomia e Geociências, abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREA apresentam uma dinâmica evolutiva à medida que as tecnologias são desenvolvidas e incorporadas ao cotidiano das atividades realizadas pelos profissionais do Sistema; considerando que este fato, inegável, faz com haja a necessidade constante de aprimoramento, aperfeiçoamento e especialização concernentes às inovações, quer sejam de âmbito científico ou tecnológico, de modo que os frutos desta evolução possam ser disseminados e incorporados pelos profissionais, sendo que muitas vezes este novo conhecimento propicia a extensão de atribuições iniciais; considerando que o meio para se conseguir a

atualização ou especialização deste conhecimento e sua aplicação são os cursos adequadamente oferecidos, por meio de projeto pedagógico, conteúdos pertinentes, quantidade de horas mínimas, registrado no Sistema Brasileiro de Ensino (MEC) e no Sistema CONFEA/CREA, de modo que os profissionais, ao angariarem novos conhecimentos, estejam fazendo em Entidades de Ensino reconhecidas e regulares, permitindo que sejam solicitadas as atribuições, quando for o caso; considerando que também é parecer deste relator que toda a Legislação apresentada no Processo fundamenta inequivocamente o direito pleno à extensão de atribuições, não havendo espaço para interpretações enviesadas; considerando que finalizo o parecer informando que o interessado cumpriu todas as exigências para o atendimento às solicitações feitas, ou seja, a anotação em carteira com respectivas atribuições e emissão de certidão de inteiro teor, **DECIDIU** deferir o pedido do interessado pela anotação em carteira com respectivas atribuições e emissão certidão de inteiro teor.. (Decisão PL/SP nº 687/2021) -.-

Nº de Ordem 103 – Processo R- 00003/2020 V2 – Armando Alvarez Rolins – Processo encaminhado pela CEEMM – Requer registro de profissional diplomado no exterior – Nos termos da alínea “h” do art. 34 da LF 5.194/66 - do art. 34º da RES 1.007/03 – e da DN 12/83 – Relator: Airton Nabarrete -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Armando Alvarez Rolins; considerando que o interessado obteve o Diploma com o título de *Bachelor of Science Aerospace Engineering* pela *Florida Institute of Technology*, nos Estados Unidos; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do ABC, que considerou o certificado equivalente ao de Engenharia Aeroespacial; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 2265 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Aeroespacial (código 131-14-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com a fixação das atribuições previstas no art. 7° da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial, **DECIDIU** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

deferimento do registro do profissional Armando Alvarez Rolins, com o título de Engenheiro Aeroespacial (código 131-14-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com a fixação das atribuições previstas no art. 7° da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.. (Decisão PL/SP nº 688/2021) -.-.-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 104 – Processo SF- 00846/2014 – Delphos Serviços Empresariais e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. – Processo encaminhado pela CEEE – Relator: Martim César (Decisão PL/SP nº 689/2021); **Nº de Ordem 105** – Processo SF- 000209/2019 – José Alves Barbosa – Processo encaminhado pela CEEC – Relator: Muhamad Alahmar (Decisão PL/SP nº 690/2021); **Nº de Ordem 107** – Processo SF- 001575/2018 – Mairton da Silva Franco – Processo encaminhado pela CEEC – Relator: Fabio Fernando de Araújo (Decisão PL/SP nº 692/2021).-.

Nº de Ordem 108 – Processo SF- 0038/2019 – Isaac Franciscato de Araújo – Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho (Decisão PL/SP nº 693/2021).-.

Ordem 109 – Processo SF- 00698/2019 – Striptek Equipamentos para Processamento de Fios e Cabos – Processo encaminhado pela CEEE – Relator: Simar Vieira de Amorim (Decisão PL/SP nº 694/2021); **Ordem 110** – Processo SF- 001847/2018 – Magalhães & Menendes Ltda - ME – Processo encaminhado pela CEA – Relator: Simar Vieira de Amorim. (Decisão PL/SP nº 695/2021); **Ordem 111** – Processo SF- 00982/2017 – Lucas Raymundo Lopes 22000809804 – Processo encaminhado pela CEEE – Relator: José Marcos Nogueira. (Decisão PL/SP nº 696/2021); **Ordem 112** – Processo SF- 01061/2017 – E-Consulting Consult. Amb. & Tec. da Informação Ltda. – Processo encaminhado pela CEEE – Relator: José Marcos Nogueira. (Decisão PL/SP nº 697/2021); **Ordem 113** – Processo SF- 02736/2019 – Fundição Itapira – Empreendimento Comercial Ltda Epp – Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Luis Renato Bastos Lia (Decisão PL/SP nº 698/2021); **Ordem 114** – Processo SF- 000941/2017 – LAF Brasil Ind. e Com. de Guindastes Maq. Operatrizes e Serviços Ltda. - Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: João Bosco Nunes Romeiro. (Decisão PL/SP nº 699/2021); **Ordem 115** – Processo SF- 01006/2019 – Dosafield Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda - ME – Processo encaminhado pela CEEE – Relator: José Sebastião Spada. (Decisão PL/SP nº 700/2021);.-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 116 – Processo SF- 000546/2020 – Fernando Garcia Bergamo – Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Adriana Mascarette Labinas (Decisão PL/SP nº 702/2021).-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Nº de Ordem 117 – Processo SF- 002107/2014 – CREA-SP – Apuração de denúncia – Processo encaminhado pela CEEC – Relator: Márcio Roberto Gonçalves Vieira (Decisão PL/SP nº 703/2021); **Nº de Ordem 118** – Processo SF-001566//2018 e V2 – Raquel Chaves Nacif – Análise Preliminar de Denúncia – Processo encaminhado pela CEEC – Relator: Luiz Carlos Mendes (Decisão PL/SP nº 704/2021) -.
Nº de Ordem 121 – Processo SF- 001376/2017 – Natalino Bazilio de Azevedo ME – Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Luiz Henrique Barbirato. (Decisão PL/SP nº 706/2021). **Nº de Ordem 122** – Processo SF-002169/2015 – ABS Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME. – Processo encaminhado pela CEEE – Relator: Eduardo Gomes Pegoraro (Decisão PL/SP nº 707/2021). **Nº de Ordem 124** – Processo SF-00961/2018 – Rodrigo Bueno EIRELI – Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Fabio de Santi. (Decisão PL/SP nº 709/2021); **Nº de Ordem 125** – Processo SF-002034/2020 – Moggi - Manutenção e Peças para Empilhadeiras Ltda. – Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Higino Ercílio Rolim Roldão. (Decisão PL/SP nº 710/2021); **Nº de Ordem 126** – Processo SF-003755/2020 – Mundi Indústria e Comércio Ltda. – Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Nunziante Graziano. (Decisão PL/SP nº 711/2021); **Nº de Ordem 127** – Processo SF-001749/2018 – Vera Lucia Ferreira Lajes - ME – Processo encaminhado pela CEEC – Relator: Rafael Augustus de Oliveira. (Decisão PL/SP nº 712/2021); **Nº de Ordem 128** – Processo SF-002352/2018 – Michele Fernandes de Aquino Ltda. – Processo encaminhado pela CEEC – Relator: Rafael Augustus de Oliveira. (Decisão PL/SP nº 713/2021) .-.-.-.-.

Nº de Ordem 132 – Processo C – 001246/2018 V3 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 049/2018 do Crea-SP, do exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos, conforme Deliberação COTC/SP nº 173/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 100.370,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 104.598,39 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 100.822,27, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 714/2021). .-

Nº de Ordem 133 – Processo C – 001261/2018 V5 – Associação Regional dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Avaré – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 125/2018 do Crea-SP, do exercício 2019, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Avaré, conforme Deliberação COTC/SP nº 175/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 75.768,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 76.966,24 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 76.762,84, com saldo de R$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 715/2021). .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 134 – Processo C – 001164/2018 V2 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapecerica da Serra – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 54/2018 do Crea-SP, do exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapecerica da Serra, conforme Deliberação COTC/SP nº 178/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 21.410,46 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 20.110,46, com saldo de R$ 15.889,54 a restituir ao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 716/2021). .-

Nº de Ordem 135 – Processo C – 001024/2017 V4 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 223/2017 do Crea-SP – exercício 2018, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano, conforme Deliberação COTC/SP nº 184/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 37.874,36, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 40.097,97 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 30.236,82, com saldo de R$ 7.637,54 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 717/2021). .-

Nº de Ordem 136 – Processo C – 001268/2018 V2 – Associação dos Engenheiros de Capão Bonito – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 127/2018 do Crea-SP – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros de Capão Bonito, conforme Deliberação COTC/SP nº 185/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 20.199,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 10.899,37 e valor final atestado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

pelo Gestor de R$ 10.899,37, com saldo de R$ 9.299,63 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 718/2021). .-.

Nº de Ordem 137 – Processo C – 001231/2018 V3 – Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11/2018 do Crea-SP – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 187/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 36.251,70 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 29.807,35, com saldo de R$ 6.192,65 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 719/2021). .-.

Nº de Ordem 138 – Processo C – 000610/2018 V2 – Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo-APEAESP – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “I Seminário: Regularização Fundiária Rural e Urbana sob a Égide da Lei nº 13.465/2017” realizado em 17 de maio de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 001/2019, apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo-APEAESP, conforme Deliberação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

COTC/SP nº 156/2021, referente ao valor aprovado de R$ 20.000,00 e valor repassado de R$ 16.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 21.240,72 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 20.040,72, com saldo de R$ 4.000,00 a repassar à entidade de classe.. (Decisão PL/SP nº 720/2021). .-.

Nº de Ordem 139 – Processo C – 000873/2019 V2 – Instituto Paulista de Entidades de Engenharia e Agronomia - IPEEA – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro Ética: Responsabilidade Civil e Indenizatória do Engenheiro” realizado em 26 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 003/2019 do Crea-SP, apresentada pela Instituto Paulista de Entidades de Engenharia e Agronomia - IPEEA, conforme Deliberação COTC/SP nº 174/2021, referente ao valor aprovado de R$ 97.500,00 e valor repassado de R$ 78.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 100.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 100.000,00 com saldo de R$ 19.500,00 a repassar à entidade de classe.. (Decisão PL/SP nº 721/2021). .-.

Nº de Ordem 146 – Processo C – 001066/2019 – Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra Luminoteca” realizado em 11 de agosto de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 124/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol, conforme Deliberação COTC/SP nº 186/2021, referente

ao valor aprovado de R$ 7.461,00 e valor repassado de R$ 5.968,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 3.800,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 3.800,00, com saldo de R$ 2.168,80 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 728/2021). .-.

Nº de Ordem 147 – Processo C – 000861/2019 V3 – Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Fórum Desafio de Inovações” realizado em 14 e 15 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 171/2020, apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 188/2021, referente ao valor aprovado de R$ 50.000,00 e valor repassado de R$ 40.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 27.619,39 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 27.619,39, com saldo de R$ 12.380,61 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.. (Decisão PL/SP nº 729/2021). -.-

Nº de Ordem 148 – Processo C – 000957/2019 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Jaguariúna – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.- **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 20/2020, repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro: NR 10 Riscos Elétricos Todos Estão Expostos a Riscos que são Desconhecidos”, realizado em 11 de março de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que constatou-se divergências quanto ao disposto na Deliberação COTC/SP nº 57/2021, de 17 de junho de 2021, **DECIDIU** retificar a Deliberação COTC/SP nº 57/2021, de 17 de junho de 2021, considerando o que segue: onde consta “Considerar cumpridas as formalidades da lei. Foi aprovada a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 20/2020-UCFP-SUPGES”, leia-se "Considerar cumpridas as formalidades da lei. Foi

rejeitada a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 20/2020-GCP-SECEX", consoante Deliberação COTC/SP nº 183/2021.. (Decisão PL/SP nº /2021). .-.-.-.-.-

Nº de Ordem 149 – Processo C – 000106/2021 –CREA-SP – Comitê Multidisciplinar de Inovação – Nos termos inciso XIV do art. 9º do Regimento - Origem: Diretoria – Relator: Joni Matos Incheglu.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Comitê Multidisciplinar de Inovação; considerando as Decisões D/SP nº 026/2021 e PL/SP nº 125/2021 que aprovam a criação do referido Comitê; considerando a autorização da Presidência para que o Diretor de Relações Institucionais acompanhe e gerencie, junto dos apoios administrativos, as atividades de todos os comitês multidisciplinares no exercício 2021 deste Conselho; considerando a necessidade de dar celeridade ao assunto; considerando a sugestão do Diretor de Relações Institucionais quanto à alteração da composição do Comitê com a concordância e autorização da Presidência; considerando a indicação da Superintendência de Tecnologia e Inovação para participação da Gerência de Projetos e Inovação como membro do Comitê; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, **DECIDIU:** 1) Aprovar a alteração da composição do Comitê Multidisciplinar de Inovação sendo: Eng. Eletric. Creuniur Deimis Follmann, Eng. Eletric. e Seg. Trab. Gabriel Gomes Bifaroni, Eng. Civ. Mariana Mayara de Souza Costa, Eng. Eletric. Ricardo Rodrigues de França, Eng. Telecom. e Seg. Trab. Thiago Henrique Ananias Raimundo, e a Gerente de Projetos e Inovação Flávia Amuri Varga para acompanhamento técnico; 2) Aprovar o seguinte calendário de reuniões para o exercício 2021: 23/09, às 9h30 (*ad referendum*), 06/10, 16/11 e 07/12, das 13h às 17h, na Sede Faria Lima; 3) Os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; 4) Que o assunto seja encaminhado à Superintendência de Tecnologia e Inovação para providências decorrentes. (Decisão PL/SP nº 672/2021). .-

Nº de Ordem 151 – Processo C – 000021/2021 – Comissão Permanente de Ética Profissional – Composição e Comissão – Nos termos do art. 132º Regimento - Origem: COTC -.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da composição da Comissão Permanente de Ética Profissional; considerando a Decisão PL/SP nº 5/2021, através da qual o Plenário do Crea-SP elegeu e empossou o Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo e o Eng. Agrim. e Eng. Civ. Luis Alberto Grecco como

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA)
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

representantes titular e suplente da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura na CEP; considerando que o Artigo 132 do Regimento do Crea-SP, dispõe: "Art. 132. Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões deverão ser substituídos ad referendum do Plenário"; considerando que o Conselheiro Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo esteve ausente das reuniões de 02 e 09/02, 02/03 e 03 e 17/08/2021l sendo substituído pelo respectivo suplente, Eng. Agrim. e Eng. Civ. Luis Alberto Grecco, **DECIDIU** referendar a substituição do Conselheiro Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo pelo Conselheiro Eng. Agrim. e Eng. Civ. Luis Alberto Grecco, como membro titular na Comissão Permanente de Ética Profissional, conforme disposto no Artigo 132, do Regimento do Crea-SP. (Decisão PL/SP nº 635/2021). .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 02 – Processo C-001135/2017 V2 – Mariana de Vasconcellos Guimarães - Convênio – prestação de contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 195/2017-UPC, do exercício 2018, apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP, conforme Deliberação COTC/SP nº 64/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 1.056.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 1.260.883,50, com valor final atestado pelo Gestor de R$ 614.268,16, com saldo de R$ 441.731,84 a restituir ao Conselho. (Decisão PL/SP nº 588/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 03 – Processo PR- 000288/2019 Mariana de Vasconcellos Guimarães – Interrupção de Registro - Nos termos inciso art. 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 – Origem: CEEQ – Relator: Fabio Fernando de Araújo. -.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Química Mariana de Vasconcellos Guimarães, registrada neste Conselho desde 15/04/2016, com as atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA; considerando que, de

acordo com o requerimento, protocolado em 17/07/2019, a interessada informa o motivo do Pedido: "Já possuo registro no CRQ." (fls. 03/04), apresentando, com o requerimento, cópia de Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, emitido pelo CRQ IV Região, onde consta sua responsabilidade técnica pela empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda. - ME, com validade de 31/03/2020; considerando que a Chefia da UGI Oeste, após verificar que a profissional possui, neste Crea-SP, anotação ativa como uma das responsáveis técnicas pela empresa Centro Projekt do Brasil S.A., desde 19/04/2016, conforme ART cuja cópia está juntada ao processo, indeferiu então a solicitação de interrupção do registro, o que foi comunicado à interessada; considerando que a profissional se manifesta, alegando que solicitou baixa de sua anotação no Crea e que atualmente é responsável pela empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda. - ME que, em sua opinião, tem atividades abrangidas e tipificadas como de natureza química (prestação de serviços em projetos de engenharia de Estação de Tratamento de Água e Efluentes), bem como que seria vedado legalmente o duplo registro de empresas; considerando que, diante da argumentação apresentada pela profissional, a Chefia da UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para se manifestar a respeito da solicitação de interrupção de registro, bem como quanto à necessidade de registro da empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda - ME (tratado no processo SF-000759/2019); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 07/02/2020, conforme Decisão CEEQ/SP nº 11/2020, "DECIDIU: pelo indeferimento de seu pedido de cancelamento de registro no CREA-SP." (fls. 31/32); considerando que, notificada do indeferimento, a interessada interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, pelo qual destaca o fato da decisão da Câmara ter sido tomada em 19/02/2020 e comunicada apenas em 01/10/2020. Informa que a empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda - ME encontra-se fechada desde julho de 2020, bem como que, assim, entende que não há mais razões para exigir seu registro neste Conselho; considerando que, cabe destacar que o processo SF-000759/2019 foi arquivado de ofício, tendo em vista o encerramento de atividades da empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda. - ME (processo apenso); considerando que foi apresentado recurso a Chefia da UGI Oeste o mesmo foi encaminhado para análise do plenário deste Conselho para análise e manifestação; considerando a Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1 º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º- As atividades e atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária"; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: "Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5. 194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31 . A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro, e II – Comprovação da baixa ou da inexistência de responsabilidade Técnica – ART referentes a serviços executados ou em execução registradas nos CREAS onde requereu ou visou seu registro"; considerando que em consulta ao sistema CREANET na data 24/06/21 verificou-se que a referida profissional não tem registro profissional ativo e nem responsabilidade técnica em andamento (fls 43-45); considerando que a MVG Engenharia e Consultoria Ltda. - ME encontra-se fechada desde julho de 2020; considerando os autos do processo e a legislação destacada, **DECIDIU** pelo deferimento da solicitação da interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 589/2021).-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 04 – Processo PR- 0008404/2017 – Walter Everton da Silva – Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento – Nos termos da alínea "d" do art. 46 da LF 5.194/66 e da PL- 1347/08 – Instr. 2522 - Origem: CEEA e CEEC – Relator: Martim César -.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de certidão de

inteiro teor, pelo interessado Walter Everton da Silva, Engenheiro Agrônomo, que o profissional é habilitado sob a técnica de serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a origem deste processo é da Unidade de Gestão Inspetoria de Presidente Prudente – (UGI) em data de 26/07/2017, com Protocolo 106662; considerando que o interessado forneceu vários documentos de graduação como diplomas e certidões, para uma análise mais detalhada do pedido; considerando que as atribuições do Engenheiro Agrônomo está contida no artigo 5° da Resolução 218/1973, previstos no Decreto federal 23196/1933; considerando que o pedido do interessado é o reconhecimento a habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando a apresentação de diploma do curso de Agronomia, diploma de pós graduação em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos pela Faculdade de Santo André, comprovante de pagamento da anuidade do CREA-MT, certidão de Quitação, comprovante da taxa de serviço; considerando que, já a Instituição de ensino, confirmou a autenticidade do documento de conclusão, o CREA-RO informou a situação da mesma junto ao Regional; considerando que esse processo foi enviado para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em reunião ordinária 345 a decisão CEEA n° 105/2018 foi pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pelo interessado, e pelo indeferimento da emissão da certidão para fins do assunto de responsabilidade técnica, contida nas folhas 20; considerando uma decisão da Câmara Especializada de Agronomia em reunião ordinária n°556, teve a decisão de número 225/2019 CREA/SP, cujo interessado, o Engenheiro Agrônomo Walter Everton da Silva, é pela anotação em carteira do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a certidão de Inteiro Teor, contidas nas folhas 30 e 31; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura é pelo deferimento de anotação do curso realizado pelo interessado, pois é pelo indeferimento da emissão da certidão; considerando a decisão PL-1347/08 do CONFEA, para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodesia e Topografia nem Tecnólogos, técnicos da modalidade Agrimensura por seus respectivos pleitos serão apreciados pela câmara especializada de agrimensura; considerando vários relatos feitos nesse processo PR-008404/2017, pedido de Certidão de Inteiro Teor, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação em carteira do curso de especialização bem como a certidão de inteiro teor. (Decisão PL/SP nº 590/2021).-

Nº de Ordem 05 – Processo PR- 000548/2020 – Aline Rocha de Souza – Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 34º da LF 5.194/66 e do anexo 37 da Res. 1.004/03 - Origem: CEEA e CEEC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA)
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

– Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **Decisão**: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome da Eng. Civ. Aline Rocha de Souza; considerando que a profissional solicitou a anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que a solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, emitido pela Universidade Cândido Mendes, no total de 560h (quinhentas e sessenta horas), realizado no período de 17/09/2019 a 01/06/2020 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro da profissional interessada, Eng. Civ. Aline Rocha de Souza, do Curso de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA)
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Cândido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos" (Decisões CEEA/SP nº 49/2021 e CEEC/SP nº 853/2021); considerando todo o exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro profissional da Eng. Civ. Aline Rocha de Souza, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando "as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos". (Decisão PL/SP nº 591/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 06 – Processo SF- 001256/2019 – Mogi Trafo Ind. e Com. de Transformadores Ltda. - EPP – Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEE – Relator: Ercel Ribeiro Spinelli.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 510423/2019, de 28/08/2019, lavrado em face da pessoa jurídica Mogi Trafo Indústria e Comércio de Transformadores Ltda. - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1398/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/11/2019, "DECIDIU: Por aprovar o parecer do Relator, pela manutenção do AI aplicando o valor mínimo" (fls. 19/20); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "registrada neste Conselho sob o nº 1939051 desde 06/11/2013 apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Transformadores de Energia, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/08/2019" (fls. 13); considerando que a empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 22) e interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 34 a 48, pelo qual, dentre outros pontos alega: "-...apesar das atividades da Autuada constar como fabricação de transformadores, esta desenvolve atividades de comercialização de transformadores de "distribuição" e de "força", cujos tratamentos são totalmente diferenciados para um modelo quanto para o outro; - ...o técnico em ELETROTÉCNICA pode exercer suas atividades junto aos transformadores de distribuição, ou seja, desde que respeitados a energia de 800 Kva; -...vale ressaltar que a partir de janeiro de 2019, os profissionais ELETROTÉCNICOS deixaram de pertencer a este Conselho..."; considerando a Lei 5.194/66: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica,

exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei"; considerando que no decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do Eng. Hideraldo Rodrigues Gomes que considerando trata-se de infração à alínea "e" do art.6º da Lei 5.194/66, da empresa e suas atividades relacionadas abaixo: Mogi Trafo Industria e Comercio de Transformadores Ltda. - código e descrição da atividade econômica principal (CNAE) 27.10-4-02 - Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios. - ficha cadastral da Jucesp de 23/08/2021. Alteração da atividade econômica / objeto social da sede para fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos. consolidação contratual da matriz. - data de início 06/11/2013; considerando que em 20-09-2018, empresa sem responsável técnico, tendo em vista o Técnico Industrial baixado de acordo com a Lei 13.639/18 – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando fls. de 03 a 08 – Em comprovação as atividades econômicas da empresa, a qual necessita da participação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas atividades técnicas da empresa; considerando que em 08-08-2019, a empresa foi notificada para no prazo de 10 dias, indicar R.T. através de AR em 13-08-2019 (pg.10); considerando que não respondendo no prazo legal, com apresentação ou justificativa plausível, em 28/08/2019, através de AR recebida em 02-09-2019, foi emitido o Auto de Infração (pg. 11-12); considerando que, em 10-09-2019, a empresa protocola recurso, com a justificativa que em função de recente mudança de conselhos (1 e ½ ano antes – 26-03-2018), o qual seu responsável técnico de nível médio passou para o CRT, porém nesta data regularizou a situação através do protocolo 115.275; considerando que às folhas 50, consta no resumo da empresa o RT Eng. Eletricista LUCAS ANTONIO DONATTI, com contrato firmado com inicio em 03-07-2019 pelo período de 04 anos (fls. 41); considerando que às folhas 39-40, junta o Contrato com o Eletrotécnico – registrado neste Conselho (2.º grau) com inicio em 02/04/2018 pelo período de 04 anos; considerando o artigo 1 da Lei nº 6839/80 que cita: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros", onde a empresa tem a obrigatoriedade de estar em apenas um conselho de classe; considerando, porém, que conforme as atividades realizadas pela empresa e em conformidade com a decisão da CEEE, da necessidade de haver um profissional legalmente habilitado e certamente com registro neste Conselho;

considerando que a empresa regularizou sua situação tão logo após o recebimento do AI – 510423/2019, 02-09-2019; considerando a reunião ordinária n.º 592 de 04-12-2019, deliberando sobre a reprovação do parecer do relator, o qual votou pelo cancelamento do ANI, e aprovando pela manutenção do ANI aplicando o valor mínimo, com 39 votos favoráveis; considerando que as atividades da empresa devidamente comprovadas através das documentações oficiais apresentadas – contrato social inscrito na JUCESP, CNAE – CNPJ Ministério da Fazenda, faz-se necessário o registro na empresa neste egrégio Conselho tendo como responsável técnico Engenheiro Eletricista; considerando que a empresa regularizou sua situação junto ao conselho, no entanto só o fez após ter sido autuada; considerando que, quando da notificação para que a mesma indicasse profissional legalmente habilitado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6.º da Lei 5.194/66, sujeitando-se ao valor a ser aplicado conforme artigo 73 da Lei Federal 5.194/66 de R$.6.815,19, não atendeu a esta Notificação; considerando que a Lei 6.619/78 em sua alínea "e" do artigo 73, estabelece que as multas são estipuladas de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º da Lei 5.194/66, **DECIDIU** rejeitar o relato original e aprovar o relato de vista, pela manutenção do ANI, acompanhando a decisão da CEEE com aplicação de multa com valor mínimo. (Decisão PL/SP nº 592/2021) .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-..-.-

Nº de Ordem 14 – Processo C- 001211/2018 V4– Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 24/2018 do Crea-SP – exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 142/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R$ 71.632,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 55.032,27 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 46.980,60, com saldo de R$ 24.651,40 já restituído pela entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 600/2021).-.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Nº de Ordem 44 – Processo C- 00952/2019 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Encontro: Elaboração de Caderno Técnico Normativo para Profissionais do Sistema Confea/Crea" realizado em 11 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 43/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 118/2021, referente ao valor aprovado de R$ 72.500,00 e valor repassado de R$ 58.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 72.500,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 72.500,00, com saldo de R$ 14.500,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 630/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 88 – Processo F- 002798/2014 – Dirceu Aparecido Silva Serralheria - ME – Requer Registro - Nos termos da alínea "c" do art. 34º da LF 5.194/66 - Origem: CEEMM – Relator: Luis Renato Bastos Lia.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da apresentação de recurso, por parte da pessoa jurídica Dirceu Aparecido Silva Serralheria – ME, em razão da exigência da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 452/2020, da reunião de 20/10/2020, "DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 e 42, por determinar a indicação, para suprirem as necessidades e cobrirem todas as atividades exercidas; completar o quadro técnico, com a indicação como responsável técnico de um profissional (Engenheiro, Engenheiro de Operação ou Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo) da área mecânica, registrado e regularizado neste Conselho" (fls. 43 a 45); considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 05/09/2014, "exclusivamente para atividades de engenharia civil", tendo como objetivo social: "Fabricação de artigos de serralheria" e havia indicado como seu responsável técnico o Eng. Civil Julio Cesar Wittig, possuidor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 35); considerando que a Chefia da UGI Limeira, conforme cópia de

notificação juntada às fls. 21, já havia solicitado a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, do que decorreu a indicação do engenheiro civil acima citado, conforme documentos juntados às fls. 26 a 34; considerando que, dos documentos apresentados, a Declaração de Esclarecimento de Atividade, pelo qual a empresa informa que o profissional "terá responsabilidade técnica dos serviços de instalações externos dos produtos, que são fabricados dentro da empresa conforme projeto fornecidos pelo contratante – Portões – Grades – Estruturas Metálicas"; considerando que, notificada da decisão da CEEMM (fls. 46), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 51 a 54), pelo qual alega, dentre outros pontos, que dentro do parecer da Câmara de Engenharia Civil nº 05, de 13 de dezembro de 2011, e considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do decreto 23.569/33 e os artigos 1º e 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, a qual são de atividades dos engenheiros civis em relação a estrutura metálica execução dos projetos incluindo a preparação das peças integrantes e montagem, o que caracteriza suas atividades. Junta cópia de decisão e de Norma de fiscalização da CEECivil que trata do assunto; considerando a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências; considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e a Resolução 218/1973 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; considerando a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil Nº 05 de 13 de dezembro de 2011 que estabelece procedimentos para registro de empresas que desenvolvem atividades em Estruturas Metálicas, **DECIDIU** por acatar o recurso da empresa DIRCEU APARECIDO SILVA SERRALHERIA-ME, que tem como responsável técnico o Engenheiro Civil Júlio César Wittig, possuidor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, não havendo a necessidade de indicação de profissional e ou responsável técnico da área da Mecânica. (Decisão PL/SP nº 675/2021).-.-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 106 – Processo SF- 00986/2018 – Antônio Ferreira de Moura – Cancelamento de ART – Nos termos da alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966- Origem: CEEC – Relator: Evandra Bussolo Barbin -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº5.194/66, em face de Antônio Ferreira Moura; considerando que, em 04/04/2018 (fls.02 e0 3), foi realizada diligência em obra residencial de pequeno porte localizada na Rua Tucano, 379, Jardim das Aves, Município de Amparo/SP, sendo o interessado notificado em 24/04/2018 a apresentar ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de Projeto e Direção Técnica, no prazo máximo de 10 (dez) dias (fls.04 e 05); considerando que o interessado não

apresentou o documento solicitado (ART) no prazo estipulado, então em 05/06/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 65011/2018 (fls.06), por infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº5.194/66; considerando que não foi apresentada defesa ou efetuado o pagamento da multa por parte do interessado (fls.10), assim, o processo foi encaminhado à CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls.11), para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, para opinar sobre a manutenção ou cancelamento do AI nº 65011/2018, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº1.008/04; considerando a ausência de manifestação do interessado, a CEEC decidiu pela MANUTENÇÃO do AI nº 65011/2018 (fls.16 a 18); considerando que às fls.021, através do Ofício nº 1641/2021 – UOP Amparo, o interessado foi comunicado da decisão da CEEC, e notificado a efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e de cobrança judicial, podendo apresentar recurso ao Plenário do CREA-SP no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento que ocorreu em 22/02/2021 (fls.23); considerando que em 23/04/2021, o interessado apresentou recurso administrativo em face da decisão da CEEC (fls.26 a 28), informando que entregou os documentos solicitados ao escritório regional do CREA-SP localizado em Amparo/SP, todavia os documentos não foram encaminhados e o recorrente, no momento da entrega não solicitou nenhum protocolo, o que ensejou a sua revelia. Informa ainda que o documento solicitado - ART - foi devidamente elaborado e assinado pelo Engenheiro Civil Márcio Antônio Andreta; considerando que às fls.33 e 34, encontra-se a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica nº92221220101231911, tendo como contratante Antônio Ferreira Moura, referente a laudo e projeto de regularização (33,07m²) e projeto e direção de obra de acréscimo residencial (110,70m²), preenchida e paga em 26/04/2010; considerando que o projeto completo foi aprovado pela Prefeitura de Amparo em 14/02/2011 (fls.41), em nome de Antônio Ferreira Moura (Lote A – 150m²) e Joel Evaristo da Costa (Lote B – 150m²), coproprietários do terreno sob nº39, da quadra 6 (seis) com frente para Rua Tucano (fls.44 e 45); considerando que o interessado requer a anulação do Auto de Infração nº 65011/2018, bem como da multa aplicada; considerando o Art. 18 da Resolução nº1.008/04, onde consta que "o autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida"; considerando que em seu § 1º: "Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação"; considerando o Art. 20 da Resolução nº1.008/04, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando o Art. 21 da Resolução nº1.008/04, que se refere ao recurso interposto à decisão da câmara especializada que será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento, devendo o processo ser

distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada (Art.22); considerando que, em recurso do interessado ao Plenário do CREA/SP dentro do prazo legal de 60 dias, foi apresentada a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica nº92221220101231911 que comprova a participação técnica do profissional Engenheiro Civil Márcio Antônio Andreta; considerando que a ART nº92221220101231911 foi emitida em 26/04/2010, e o Auto de Infração nº 65011/2018 foi lavrado em 05/06/2018, **DECIDIU** pelo cancelamento do Auto de Infração nº 65.011/2018 lavrado em 05/06/2018, uma vez que o interessado Antônio Ferreira Moura apresentou a ART nº92221220101231911 de projeto e direção técnica de obra de pequeno porte, preenchida e paga em 26/04/2010. (Decisão PL/SP nº 691/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 119 – Processo SF- 000429/2018 – Rodrigo dos Santos Barrozo – Infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/1966 - Origem: CEEC - Relator: Márcio Roberto Gonçalves Vieira.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- -.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966, conforme AI nº 55084/2018, lavrado em 26/02/2018, em face da pessoa jurídica Rodrigo dos Santos Barrozo, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da CEEC/SP – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, decisão esta de nº 2009/2019, que em reunião de 18/12/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27, pela manutenção do Auto de Infração nº 55084/2018” (fls. 28 a 30); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que, “constituída para realizar atividades privativas de estarem sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA (Construção de edifícios; serviços de pintura de edifícios em geral e Obras de alvenaria), até a presente data não se encontra regularmente registrada neste Conselho” (fl. 15); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 31), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36 a 46, pelo qual alega, dentre outros pontos, que está devidamente cadastrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/SP, possuindo como responsável técnica uma arquiteta (apresenta cópia de documentos referentes ao registro e ao vínculo com a profissional); considerando que a época da autuação já estava em processo de registro no CAU; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI de Taubaté encaminha o processo ao Pleno do CREA/SP para análise e deliberação pertinente (fls. 50); considerando os Dispositivos legais destacados: LEI Nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias, da qual destacamos: "(...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,

funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", “d”, “e” e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: "Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao

local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei 5.194/66, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução especifica"; considerando a Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04; considerando o AI nº 55084/2018 de 26/02/2018, lavrado contra a empresa RODRIGO DOS SANTOS BARROZO – ME em conformidade com a Resolução CONFEA nº 1008/2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a data de pedido de Regularização junto ao CAU/SP é posterior à data de recebimento do Auto de Infração; considerando a apresentação de DEFESA pela Interessada; considerando as demais informações contidas nos autos, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração – AI nº 55084/2018. (Decisão PL/SP nº 705/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 123 Processo SF- 002758/2016 – Renata de Cássia Domingues Ferrara – ME – Infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/1966 - Origem: CEEC - Relator: Cibeli Gama Monteverde .-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 36104/2016, lavrado em 17/11/2016: Pessoa jurídica: Renata de Cassia Domingues Ferrara – ME; considerando que, conforme podemos observar na documentação, após ser comunicada da infração, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 386/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 25/09/2020: "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção do Auto de Infração e indicação de profissional que seja responsável técnico pela empresa" (fls. 37/38); considerando que, a interessada fora autuada uma vez que, "...sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e instalação de cercas elétricas, alarmes e circuitos

fechados de TV" (fls. 11); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 39), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho; considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 34 ,Art. 59, Art. 78; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a informação às fls. 92/92-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 37/38); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 42 a 90) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando consulta à assessoria jurídica do CREASP, informação no que se refere aos aspectos jurídicos constantes do protocolado; considerando que recebemos a informação sobre o tempo em que decorreram os fatos, sendo que nos foi esclarecido que a situação ainda e passível de ser dada continuidade no caso; considerando que, posterior a esse fato, demos continuidade ao que consideramos adequado, e fomos consultar o CNPJ da empresa, e obtivemos informações conforme constam a seguir: RENATA DE CASSIA DOMINGUES FERRARA - Atualizado há um mês: Empresa de Leme /SP fundada em 21/02/2000. Sua atividade principal é comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; considerando que, analisamos mais uma vez o que consta no parecer da ABESE- associação brasileira das empresas de sistemas eletrônicos e segurança; considerando que, consta as folhas 78, do parecer emitido pela ABESE que, "4.1.2- Registro condicionado à identificação da atividade principal- a Segurança eletrônica não é atividade privativa de engenheiros nem de técnicos e, nesse sentido, não estaria obrigada a se registrar no CREA nem a manter profissional habilitado"; considerando que, feitas essas

colocações, nosso parecer é no sentido de que não somos a favor da aplicação da multa que deu início a esse protocolado; esclarecemos que temos respeito ao que considerou a Câmara de Elétrica, embora nesse caso devo discordar de sua posição, **DECIDIU** pela não aplicação da multa, por tratar-se de apenas comercio de componentes eletrônicos. (Decisão PL/SP nº 708/2021). .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 140 – Processo C – 000871/2019 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Encontro Estadual sobre uso de Defensivos Agrícolas" realizado em 21 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 69/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, conforme Deliberação COTC/SP nº 176/2021, referente ao valor aprovado de R$ 29.200,00 e valor repassado de R$ 23.360,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 29.200,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 25.000,00, com saldo de R$ 1.640,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 722/2021). .-.

Nº de Ordem 141 – Processo C – 000891/2019 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Encontro Estadual sobre Biomassa: Energia Renovável, Vantagens e Uso" realizado em 15 de abril de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 73/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, conforme Deliberação COTC/SP nº 177/2021, referente ao valor aprovado de R$ 29.200,00 e valor repassado de R$ 23.360,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 29.200,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 22.750,00, com saldo de R$ 610,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 723/2021). .-.

Nº de Ordem 142 – Processo C – 000890/2019 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro Estadual sobre uso de Drones na Engenharia” realizado em 08 de abril de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 67/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, conforme Deliberação COTC/SP nº 179/2021, referente ao valor aprovado de R$ 29.200,00 e valor repassado de R$ 23.360,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 29.200,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 22.750,00, com saldo de R$ 610,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 724/2021). .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 143 – Processo C – 0001016/2019 V2 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Workshop de Prevenção contra Incêndios” realizado no período de 15 a 17 de setembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 34/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, conforme Deliberação COTC/SP nº 180/2021, referente ao valor aprovado de R$ 24.358,00 e valor repassado de R$ 19.486,40, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 19.188,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 19.188,00, com saldo de R$ 298,40 já restituído pela entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 725/2021). .-

Nº de Ordem 144 – Processo C – 000875/2019 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Encontro Estadual sobre Acidentes de Trabalho e as Contribuições da Engenharia de Segurança" realizado em 04 de dezembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 97/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, conforme Deliberação COTC/SP nº 181/2021, referente ao valor aprovado de R$ 29.200,00 e valor repassado de R$ 23.360,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 29.200,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 23.800,00, com saldo de R$ 440,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 726/2021). .-.

Nº de Ordem 145 – Processo C – 000887/2019 V2 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento "Encontro Estadual sobre Contribuições das Inovações Tecnológicas para o Desenvolvimento Sustentável" realizado em 13 de abril de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas –

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 69/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, conforme Deliberação COTC/SP nº 182/2021, referente ao valor aprovado de R$ 29.200,00 e valor repassado de R$ 23.360,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R$ 29.200,00 e valor final atestado pelo Gestor de R$ 22.750,00, com saldo de R$ 610,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 727/2021). .-.

Nº de Ordem 150 – Processo C – 000203/2021 – CREASP – Comitê Multidisciplinar – Atendimento ao que dispõe a Lei nº 11.888/2008 (assistência técnica pública e gratuita) – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.--.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da criação de Comitê Multidisciplinar – Atendimento ao que dispõe a Lei nº 11.888/2008; considerando a Decisão PL/SP nº 220/2021 que aprova a criação e composição do Comitê Multidisciplinar – Atendimento ao que dispõe a Lei nº 11.888/2008 (Assistência Técnica Pública e Gratuita), e dá outras providências; considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões, conforme segue: 23/09 (*ad referendum*), às 13h, na Sede Faria Lima, 21/10, 18/11 e 02/12/2021, às 10h, na Sede Angélica, **DECIDIU** 1) Aprovar o calendário de reuniões, conforme segue: 23/09 (*ad referendum*), às 13h, na Sede Faria Lima, 21/10, 18/11 e 02/12/2021, às 10h, na Sede Angélica; 2) Que o assunto seja encaminhado à Superintendência de Colegiados para providencias decorrentes. (Decisão PL/SP nº 647/2021). .-.-.-

Nº de Ordem 129 – Processo C-000101/2021 – CREA-SP - Balancete do CREA-SP - Nos termos do inciso XXVI do art. 9º do Regimento – Encaminhado pela: COTC.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata do balancete do Crea-SP, considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 168/2021, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de agosto de 2021, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de agosto de 2021,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2075 (ORDINÁRIA) DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 168/2021. (Decisão PL/SP nº 585/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Nº de Ordem 130 – Processo C-000457/2020 – CREA-SP – 1ª Reformulação Orçamentária 2021 - Nos termos do inciso XXV do art. 9º do Regimento – Encaminhado pela: COTC.-.
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária 2021 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 144/2021, ao apreciar a 1ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2021, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP; considerando que o assunto foi também apreciado pela Diretoria do Crea-SP, que decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária de 2021, conforme demandas levantadas pelas áreas utilizando a abertura de crédito adicional oriundo da revisão da receita operacional e patrimonial, **DECIDIU** nos termos do inciso XXV do artigo 9º do Regimento, referendar a 1ª Reformulação Orçamentária de 2021, conforme demandas levantadas pelas áreas utilizando a abertura de crédito adicional oriundo da revisão da receita operacional e patrimonial, conforme Decisão D/SP nº 82/2021.(Decisão PL/SP nº 586/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 131 - Processo C-362/2021 – Mútua-SP – Prestação de contas da Mútua-SP do mês de agosto.-
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 30 de setembro de 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas da Mútua-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 169/2021, ao apreciar a Prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de agosto de 2021, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, **DECIDIU** nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de agosto de 2021, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 169/2021.(Decisão PL/SP nº 587/2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.